

**FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELLY DA SILVA BATISTA

**MULHERES NO CÁRCERE: o poder punitivo do Estado e o panorama atual no
cumprimento de pena**

**Juína/MT
2020**

FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELLY DA SILVA BATISTA

**MULHERES NO CÁRCERE: o poder punitivo do Estado e o panorama atual no
cumprimento de pena**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite.

Juína/MT
2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

BATISTA, Gabrielly da Silva. **MULHERES NO CÁRCERE: o poder punitivo do Estado e o panorama atual no cumprimento de pena.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: 16/06/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite
AJES.

Membro Titular: Prof. Mestre Luís Fernando Moraes de Mello
AJES.

Membro Titular: Prof. Mestre Igor Felipe Bergamaschi
AJES.

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico este trabalho a Deus, que foi minha força nos momentos difíceis. Ao meu companheiro Michel Phelipe de Macedo, que sempre esteve ao meu lado. Aos meus pais e em especial a minha mãe de criação Francisca Nilza Ferreira Alves, pois sem todo o seu esforço e cuidado durante a minha criação esse sonho não seria possível. E, a minha melhor amiga Dayane Soares dos Anjos e, meu melhor amigo Fabio Rodrigo Vieira que foram minhas bases para o encerramento desta fase.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter concedido a minha vida e ter me ajudado a enfrentar os obstáculos que surgiram durante a minha caminhada acadêmica.

Aos meus pais Edson Batista e Francisca Nilza Ferreira Alves, que sempre foram pessoas maravilhosas e essências em minha vida. Agradeço em especial, minha mãe de criação, Francisca que sempre foi o meu apoio em momentos difíceis e que me ensinou valores importantes que levarei para toda a minha vida.

Ao meu companheiro de jornada, Michel Phelipe de Macedo, que sempre acreditou em meu potencial e que é o meu maior fã e que me faz crescer e aprender cada dia mais.

A minha melhor amiga e a melhor amiga que alguém poderia ter Dayane Soares dos Anjos, com quem pode contar e compartilhar diariamente as minhas aflições, pela amizade incondicional, por seu apoio ao longo de todo o período de tempo empregado para a conclusão deste trabalho e com quem espero poder trabalhar junto nessa profissão fantástica em busca da justiça que é a advocacia.

Ao meu superamigo, Fabio Rodrigo Vieira, que é uma pessoa extremamente especial em minha vida, que muito contribuiu para a confecção deste trabalho, me apoiando e incentivando a não desistir, e que direta e indiretamente me ajudou durante esta etapa.

A minha amiga Lois Lene Bento de Sousa que muito me ajudou no término deste Trabalho, e que é uma pessoa extremamente sensacional a qual pretendo poder partilhar muitos momentos da minha vida.

Aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da cidade de Juína (Justiça Federal e Justiça Estadual), os quais sempre me motivaram a não desistir e a sempre continuar de cabeça erguida e em busca da realização de meus sonhos. E em especial a Sandra Regina de Oliveira Carvalho, que sempre me apoiou e esteve presente em momentos difíceis durante a construção do presente trabalho.

As minhas amigas, Ana Caroline Alves da Mota, Aline Bento Lima Rodrigues e Raíssa Stephanie da Silva que também foram minhas companheiras durante toda esta jornada e futuras colegas de profissão.

Ao meu orientador, Professor Caio Fernando Gianni Leite, por ter desempenhado tal função com dedicação e muita paciência e, em razão dos ensinamentos passados muito contribuiu para que eu conseguisse apresentar um melhor desempenho nesta reta final do curso.

A todos que tive a oportunidade de conviver ao longo desses longos cinco anos de curso, e que me incentivaram e que tiveram impacto na minha formação acadêmica. Obrigada!

EPÍGRAFE

“A mulher é o negro do mundo. A mulher é a escrava dos escravos. Se ela tenta ser livre, tu dizes que ela não te ama. Se ela pensa, tu dizes que ela quer ser homem”.

(Lennon, John).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: “Mulheres no Cárcere: o poder punitivo do Estado e o panorama atual do cumprimento de pena”. No qual o objetivo é abordar acerca da situação das mulheres encarceradas frente ao poder de punir do Estado atualmente, visando demonstrar as garantias e direitos constitucionais e infraconstitucionais que são asseguradas as mulheres e que em sua grande maioria não estão sendo cumpridos nos estabelecimentos prisionais. A escolha deste tema surgiu da necessidade de demonstrar a vasta gama de direitos das mulheres que estão sendo violados dentro do sistema prisional brasileiro, para isso a pesquisa se baseou na utilização de pesquisas bibliográficas com base em livros, artigos, revistas, teses, dissertações, monografias e as jurisprudências dos Tribunais. Em conformidade com os dados coletados pelo INFOPEN mulheres, realizado no ano de 2017 e o INFOPEN de ambos os sexos do ano de 2019, constata-se que o perfil das mulheres que transgridem e a quantidade de mulheres presas no Brasil. Demonstrando os dados, que o Estado deve passar a fiscalizar com mais rigor os estabelecimentos prisionais femininos para que sejam resguardados os direitos fundamentais das mulheres durante o cumprimento da pena. Bem como, é necessário que o legislativo passe a investir na criação de políticas públicas mais eficazes, voltadas a sanar as condições desumanas e invisíveis aos olhos do Estado e sociedade as quais as prisioneiras estão enfrentando nos presídios.

Palavras-chaves: Estado. Direito Penal. Mulheres Encarceradas. Estabelecimentos Prisionais Femininos.

ABSTRACT

The present work has as its theme: "Women in prison: the punitive power of the State and the current panorama of the execution of sentence". In which the objective is to address the situation of women incarcerated in the face of the state's power to punish today, aiming to demonstrate the constitutional and infraconstitutional guarantees and rights that women are guaranteed and that are mostly not being fulfilled in prisons. The choice of this theme arose from the need to demonstrate the wide range of women's rights that are being violated within the Brazilian prison system, for this the research was based on the use of bibliographic research based on books, articles, journals, theses, dissertations, monographs and jurisprudence of the Courts. In accordance with the data collected by INFOPEN women, conducted in 2017 and infopen of both sexes in 2019, it is observed that the profile of women who transgress and the number of women arrested in Brazil. Demonstrating the data, that the State should monitor women's prisons more rigorously in order to safeguard the fundamental rights of women during the execution of the sentence. As well as, it is necessary that the legislature start to invest in the creation of more effective public policies, aimed at remedying the inhuman easing conditions and invisible in the eyes of the state and society that prisoners are facing in prisons.

Keywords: State. Criminal Law. Incarcerated women. Women's Prisons.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017.....	50
Tabela 2. Mulheres gestantes e lactantes detidas em estabelecimentos penais femininos por Estado.	74

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Porcentagem de estabelecimentos prisionais de acordo com o sexo.....	51
Gráfico 2. O percentual de mulheres presas durante o ano de 2000 a 2017.....	64
Gráfico 3. Número de encarceradas por Estado.	65
Gráfico 4. Mulheres encarceradas pela natureza da pena e o regime nos presídios.....	66
Gráfico 5. Faixa etária das mulheres que são presas no Brasil.....	66
Gráfico 6. Etnia/cor das mulheres aprisionadas no Brasil.....	67
Gráfico 7. Nível de escolaridades das presas no Brasil.	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas.

LEP – Lei de Execução Penal.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CNPCP – Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

COMBATOM – Coalização Brasileira de Mulheres para População, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

UMI – Unidades Materno-Infantis.

HC – Habeas Corpus.

CF – Constituição Federal.

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 - DO ESTADO, DO DIREITO PENAL, DO PRESO E SUAS GARANTIAS NO CUMPRIMENTO DE PENA	17
1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO ESTADO, DAS PENAS E DO DIREITO PENAL	18
1.2 PRINCÍPIOS PENAIIS NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA	22
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	23
1.2.2 Princípio da Humanidade	24
1.2.3 Princípio da Pessoalidade	25
1.2.4 Princípio da Individualização da Pena.....	26
1.2.5 Princípio do “ <i>Non Bis in Idem</i> ”	27
1.2.6 Princípio da Legalidade	28
1.2.7 Princípio da Proporcionalidade	29
1.2.8 Princípio da Inderrogabilidade	31
1.3 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL DISTINTO PARA PESSOAS DE SEXO DIFERENTES ..	31
1.4 DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMAMENTAÇÃO NA PRISÃO	33
2 - O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO	36
2.1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS	37
2.2. EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO PENAL DA MULHER	41
2.3 A EXECUÇÃO DE PENA E A CONDIÇÃO FEMININA.....	44
2.3.1 Dos direitos das mulheres no cumprimento de pena estabelecidos na Lei de Execução Penal	46
2.4 QUANTIDADE DE PRESOS E PRESÍDIOS NO BRASIL	47
2.5 (IN) DISPONIBILIDADE DE PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL E SUAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA	48
3 - O PAPEL DO ESTADO NO TOCANTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	53
3.1 A MULHER NA SOCIEDADE	54
3.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA	57
3.3 O SELETIVISMO DO SISTEMA PENAL	60
3.4 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL.....	63

3.5 A SITUAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL: SAÚDE E FAMÍLIA..	69
3.6 CONDIÇÕES PRISIONAIS: GRAVIDEZ E MATERNIDADE	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Mulheres no Cárcere: o poder punitivo do Estado e o panorama atual no cumprimento de pena, é um trabalho de conclusão de curso de graduação, proposto com a finalidade de demonstrar a realidade vivida dentro do contexto prisional pelas mulheres e as mazelas do sistema penal as quais parecem estar invisíveis para o Estado.

A desigualdade promovida pela Direito Penal aliado ao crescimento abrupto de mulheres na criminalidade, demonstra a necessidade de ser essa situação estudada detalhadamente, para se conhecer o contexto relacionado ao universo feminino prisional.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais – LEP, são normas consideradas extremamente importantes quanto ao tema ora em discussão, contudo deve-se assinalar que durante o tempo em que foram editadas o número de mulheres privadas de liberdade era ínfimo não sendo a realidade dos dias de hoje. Deste modo, as mulheres encontram-se a mercê de um sistema prisional criado para aprisionar homens.

Os dispositivos brasileiros de proteção aos direitos dos presos são considerados em contexto mundial como os mais democráticos e compostos de fundamentos que visão garantir o Direito a Humanidade, sendo vedado a imposição de qualquer tipo de tratamento cruel e degradante ao preso. Apesar disso, a realidade do sistema prisional revela as inúmeras violações sofridas aos direitos dos presos, situação que se agrava quando o assunto é referente as mulheres encarceradas.

Nessa perspectiva, saliento que as condições ofertadas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade são mais ríspidas as mulheres. A mulher presa se comparado ao homem é mais estigmatizada, o que ocorre devido à o tratamento desigual recebido durante o encarceramento, seja ele ofertado pelo Estado, pela sociedade ou associado aos problemas familiares que surgem devido a prisão.

As pesquisas penitenciárias que vem sendo realizadas nas últimas décadas, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN que são ordenadas pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, comprovam que a precariedade enfrentada pelas mulheres nos presídios está invisível ao Estado.

Assim, o crescente número do percentual de criminalização e encarceramento feminino deve ser tratado como prioridade, para que seja assegurado o cumprimento dos direitos das mulheres que não são atingidos pela perda de sua liberdade, visando medidas que possam

garantir o respeito aos direitos fundamentais em razão da dignidade humana e formas de reinseri-las novamente na sociedade.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objeto de estudo, demonstrar pontos essenciais que carecem de atenção do Estado, como a exemplo, as péssimas condições estruturais dos presídios; o desrespeito a dignidade humana durante o cumprimento da pena e entre outros aspectos que serão abordados no decorrer desta pesquisa. Para esse fim, discorreremos em três capítulos uma análise acerca do tema apresentado.

O primeiro capítulo, fora dividido em quatro tópicos, quais sejam: O Surgimento e a Evolução do Estado, das Penas e do Direito Penal; Princípios Penais na Execução da Pena; do Direito Constitucional de Cumprimento de Pena em Estabelecimento Penal Distintos para Pessoas de Sexo Diferentes; e do Direito Constitucional de Amamentação na Prisão.

Será no primeiro tópico, tratado em síntese acerca do surgimento do Estado o qual ocorreu a partir da necessidade de criação de um ente para regular as relações sociais, que conseqüentemente passou a utilizar-se de punições para responsabilizar os indivíduos que praticassem algum ato atentatório as normas pré-estabelecidas pela sociedade. Dessa forma, tem-se que o Direito Penal discretamente já existia nas sociedades, tendo passado por um processo histórico até a formulação de seu texto legal.

O segundo tópico, buscou dissertar com relação aos princípios que são considerados como o alicerce para a tomada de decisões no âmbito legislativo. Especificamente, procurou discursar acerca dos princípios norteadores para a aplicação da pena, sendo eles: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Humanidade, Princípio da Pessoalidade, Princípio da Individualização da pena, Princípio do “*Non Bis In Idem*”, Princípio da Legalidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Inderrogabilidade.

Empós, no terceiro e quarto tópico, fora exposto em relação a dois direitos constitucionais importantíssimos e que devem ser respeitados, sendo: o Direito Constitucional ao cumprimento de pena em estabelecimento penal distinto para pessoas de sexo diferentes e o Direito ao Aleitamento Materno.

O segundo capítulo, versará relativamente ao sistema prisional feminino brasileiro, o qual foi fracionado em cinco tópicos, vejamos: a História das Prisões Femininas; a Evolução no Tratamento Penal da Mulher; a Execução de Pena e a Condição Feminina; Quantidade de Presos e Presídios no Brasil; e ao final, a (in) disponibilidade de Presídios Femininos no Brasil e suas Condições de Infraestrutura.

Primeiramente, buscou-se demonstrar de forma sucinta a história das prisões femininas desde as primeiras formas de aprisionamento, para que em seguida fosse discorrido relativamente a evolução do tratamento penal destinado as mulheres no cárcere.

O terceiro tópico do segundo capítulo, versou no tocante a execução da pena e a condição feminina, com vistas a analisar as normas gerais estabelecidas na Lei de Execuções Penais – LEP, e em relação ao cumprimento da pena evidenciar como está deveria ocorrer no caso das mulheres. Há vista disto, fora criado um subtópico exclusivamente destinado a pontuar os direitos das mulheres no cumprimento de pena estabelecidos no texto legal supramencionado.

Em seguida, no quarto item, pretendeu-se apresentar a quantidade de presos no Brasil independentemente do sexo e o número de presídios no Brasil. Posteriormente, o último tópico do segundo capítulo, pretendeu verificar acerca da (in) disponibilidade de estabelecimentos penais femininos em se tratando do Brasil e as condições infraestruturais dos cárceres existentes.

E por fim, o terceiro capítulo buscou tratar acerca da mulher, com ênfase em comprovar o papel do Estado no tocante aos direitos das mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro. Por esta razão o capítulo, foi dividido em seis tópicos.

O primeiro tópico pretendeu analisar a mulher na sociedade, com o intuito de vislumbrar toda luta enfrentada por elas para conquistar direitos e se tornarem protagonistas de sua história. Logo após, procurou discorrer com relação a criminologia crítica que tinha como objetivo entender todo os aspectos relacionados ao crime praticado; e a criminologia feminista que se destinou a apurar as causas que estavam levando a mulher a delinquir.

Nesse passo, fez-se necessário dissertar sobre a seletividade do sistema penal, visto que os dados frequentemente noticiados, elucidam que a minoria da sociedade é a única que está sendo afetada pelo sistema punitivo do Estado. Assim, fora essencial apresentar o perfil das mulheres privadas de sua liberdade no Brasil, com base nos dados levantados pelo INFOPEN mulheres, realizado no primeiro semestre de 2017.

Já no quinto tópico, expôs a situação da mulher encarcerada no Brasil, no tocante as condições de Saúde e o abandono familiar sofrido quando ocorre o encarceramento. Por último, tratou-se em relação as condições prisionais em referência ao período gestacional e o exercício da maternidade na prisão.

1 - DO ESTADO, DO DIREITO PENAL, DO PRESO E SUAS GARANTIAS NO CUMPRIMENTO DE PENA

O primeiro capítulo deste trabalho inicia-se discorrendo acerca da formação do Estado, de seu poder punitivo, e do Direito Penal concomitantemente com o surgimento das penas, e de forma sucinta uma abordagem referente aos princípios que devem ser observados na fixação e no cumprimento da pena e previsões constitucionais de extrema importância e que devem ser resguardadas.

Neste contexto, ressalta-se que o presente capítulo, visa demonstrar o contexto histórico sobre as punições e os avanços legislativos fundados no ideal de proteção do ser humano, assim fora dividido em quatro tópicos, são eles: o Surgimento e a Evolução do Estado, das Penas e do Direito Penal; Princípios Penais na Aplicação e Execução da Pena; do Direito Constitucional ao Cumprimento de Pena em Estabelecimento Penal Distinto para Pessoas de Sexo Diferente e, por fim, do Direito Constitucional de Amamentação na Prisão.

No primeiro tópico deste capítulo será abordado, à priori, sobre o Estado, visto como o ente incumbido de criar normas e de organizar à sociedade e, em seguida, acerca do surgimento das punições nas sociedades antigas com vistas a punir aquele que praticasse alguma conduta que para o grupo não era considerada adequada. Bem como, discorrer acerca da formação do Direito Penal, dispositivo utilizado pelo Estado para rotular condutas não consideradas socialmente admissíveis e para punir o agente que vier a cometer algum ato contrário às disposições legais.

Posteriormente, no segundo tópico, será abordado sobre os “Princípios Penais na Aplicação e Execução da Pena”. Em síntese os princípios são considerados como as bases legislativas que vão limitar a atuação dos operadores do Direito. Nesse passo, iremos dissertar a respeito dos seguintes princípios: da Dignidade da Pessoa Humana; da Humanidade; da Pessoaalidade; da Individualização da Pena; do “Non Bis In Idem”; da Legalidade; da Proporcionalidade, e da Inderrogabilidade.

Nessa sequência, o terceiro tópico versará sobre o Direito Constitucional ao cumprimento de pena em estabelecimento penal distinto para pessoas de sexo diferentes, vez que o texto constitucional foi auspicioso quando da fixação dessa garantia com fulcro em resguardar não apenas as mulheres, mais em favor de todos aqueles que necessitam que suas especificidades sejam respeitadas durante o cumprimento da pena.

E, por fim, no último tópico deste capítulo buscou-se discorrer em relação ao Direito Constitucional de amamentação nos estabelecimentos prisionais, com o propósito de promover e garantir a saúde da criança e da mulher.

1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO ESTADO, DAS PENAS E DO DIREITO PENAL

Em conformidade com o entendimento do ilustre Cláudio Marcus Acquaviva, o termo Estado é oriundo da palavra em latim *status* que se refere aos direitos civis e políticos da pessoa (*status civitatis e status familiae*). Nos dias de hoje, estado civil está relacionado com a situação matrimonial a qual o indivíduo se encontra, podendo estar solteiro, casado, separado, divorciado ou ser viúvo. À medida que o status na atualidade faz alusão a condição econômica do sujeito¹.

Contudo, o Estado com a primeira letra maiúscula passou a se referir “a mais complexa e perfeita das sociedades civis, qual seja, a sociedade política, que poderia ser conceituada como a ‘sociedade civil politicamente soberana e internacionalmente reconhecida [...]’². Assim, para Maluf o Estado passou a ser “uma sociedade de homens unidos para o fim de promover o seu interesse e segurança mútua, por meio da conjugação de todas as suas forças”³.

No período do Renascimento em razão da obra de Nicolau Maquiavel, o Estado foi apontado como uma sociedade política. Os filósofos Hobbes e Hegel ficaram historicamente conhecidos como os defensores do Estado, bem como Marx, Engels e Bakunin foram considerados os críticos dessa ideia⁴.

Insta salientar, que o Estado não possui apenas uma origem histórica, vez que os Estados foram se formando em conformidade com as características presentes em cada sociedade, todavia há teorias que buscam demonstrar exclusivamente o surgimento, destacando-se as ideologias patriarcalistas, teocráticas, contratualistas, patrimonialistas e da força⁵.

¹ ACQUAVIVA, Cláudio, M. **Teoria geral do Estado**. 3. Ed. Barueri. São Paulo. Manole. 2010. ISBN 978-85-204-4222-7. p. 12. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442227/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

² Ibid., p. 12-13.

³ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. p. 35. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

⁴ ACQUAVIVA, Cláudio, M. **Teoria geral do Estado**. 3. Ed. Barueri. São Paulo. Manole. 2010. ISBN 978-85-204-4222-7. p. 14. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442227/>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

⁵ Ibid., p. 14.

Do ponto de vista da teoria patriarcalista, da mesma forma que as famílias deviriam viver em obediência aos dizeres dos pais, estas deviam obedecer ao Estado, ideia a qual está propiciamente voltada para a monarquia, que era uma forma de governo em que cabia ao “[...] rei governar como um pai para os súditos. [...]”⁶. Já a segunda linha de pensamento a teocrática acreditava que Deus tinha o desejo de que o Estado existisse.

Segundo a terceira doutrina, a contratualista fundamentada nos ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau, acreditava-se que o Estado é o resultado do contrato realizado pelos homens. E a patrimonialista o qual defende a ideologia de que o Estado surgiu para preservar a propriedade do indivíduo da mesma forma que tende a proteger a sua propriedade. Enfim, o último pensamento está relacionado com a força, pois nessa concepção criou-se o Estado em virtude da violência praticada por grupos sociais em face de outros⁷.

Deste modo, constata-se que o Estado fora criado para organizar a sociedade, haja vista os problemas que vinham sendo enfrentados em razão de não haver um ente responsável por reprimir e punir as condutas sociais delituosas. Surgindo conseqüentemente o instituto da pena, pois para toda ação sendo ela contrária as normas deve se ter uma punição⁸.

No contexto histórico, concernente as penas, insta destacar que inicialmente existiam dois tipos de pena, sendo elas a perda da paz e a vingança do sangue. Que segundo Souza a “[...] primeira era aplicada ao membro do grupo que infringisse uma determinada norma, e consistia na sua exclusão do coletivo, ou seja, a sua excomunhão. [...]”, e já a “[...] a segunda sanção, a vingança do sangue, era destinada ao estranho que vinha de fora infringir a norma do agrupamento social primitivo. [...]”⁹.

O Direito Penal esteve presente na sociedade desde os relatos de formação dos primeiros grupos sociais; todavia, não era de forma estruturada à qual vemos nos dias de hoje. A primeira forma de manifestação do Direito Penal de acordo com a doutrina, e que era praticada pelos

⁶ Ibid. p., 14.

⁷ Ibid. p., 15.

⁸ GIMENES, Nathália Fernandes. MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A realidade do cárcere feminino**. Presidente Prudente. v.12, n. 12. 2016. p. 6. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5778/0>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

⁹ SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito penal**. Volume Único. p. 13. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017045/>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

povos primitivos, foi definida como tríplice divisão, sendo ela: vingança divina, privada e a pública¹⁰.

A primeira fase a vingança divina, perdurou durante a antiguidade, acreditavam-se que as divindades seriam responsáveis, pelos fenômenos naturais e que poderiam ser punidos por suas condutas que fossem contrárias as normas. A vista disso, observa-se que nesse período o Direito Penal tinha o cunho “[...] religioso, teocrático e sacerdotal, cuja pena era aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina, de forma cruel [...]”¹¹.

Com o passar dos tempos as sociedades primitivas passaram a adotar sanções penais que eram aplicadas pela vítima ou por seus familiares, período este denominado de vingança privada¹². Quando a punição passou a ter natureza pessoal, ou seja, a vítima ou sua família eram responsáveis por se vingar do criminoso, havia dois tipos de punições que eram consideradas como primordiais, sendo elas a perda da paz (que significava o banimento do infrator) e a vingança de sangue (guerra entre grupos). Tendo em vista, que este meio de castigo não se baseava em critérios de proporcionalidade, fora criado “[...] o Talião, que representado pelo brocardo “olho por olho, dente por dente” [...]”¹³.

A partir da estruturação do Estado foi constatado que os demais tipos de sanções causavam desordem para a paz da sociedade, sendo instituído o método de vingança pública, que consistia na execução da pena em público, com intuito de fortificar o poder do Estado, visando com isso impedir que houvesse ataques a ordem pública¹⁴.

Na idade antiga surgiu matérias penais de grande importância, como a exemplo o Código de Hamurabi, Código de Manu e as Lei das XII Tábuas. Com o Direito Grego se iniciou a discussão acerca dos fundamentos e das finalidades das penas; como também se destacou o Direito Romano que trouxe a diferença entre o crime privado e o crime público¹⁵.

¹⁰ FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **DIREITO PENAL: Parte geral**. p. 1. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹¹ Ibid., p. 2.

¹² ANDRADE, Anita Pereira; CHILLIDA FILHO, Eduardo Pi. **O surgimento e desenvolvimento das penas**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. p. 02. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2067/2207>. Acesso em 23 de mar. 2020.

¹³ GIMENES, Nathália Fernandes. MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A realidade do cárcere feminino**. Presidente Prudente. v.12, n. 12. 2016. p. 3. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5778/0> >. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁴ Ibid., p. 4.

¹⁵ SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. **Direito penal**. Volume Único. p. 14. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017045/>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

O Direito que se destacou na Idade Média foi o Direito Penal Germânico, onde havia a ausência de leis escritas, sendo os crimes resolvidos com base nos costumes da época¹⁶. A Idade Moderna ficou conhecida como o Período Humanitário, que teve forte influência do Movimento Iluminista, e a pena nessa época tinha o objetivo de fazer com que o condenado não voltasse a praticar novamente o crime, devendo a pena ser aplicada de acordo com o delito praticado¹⁷.

No Brasil durante o Período Colonial predominou as Ordenações Filipinas, que regeram “[...] a sociedade brasileira colonial, visto que, ao tempo das ordenações anteriores, praticamente não havia portugueses habitando o território brasileiro”¹⁸. Com a vinda da família Real Portuguesa, iniciou o Período Imperial, e em 1827 foi formulado o projeto do Código Criminal do Império, que especificamente foi aprovado no ano de 1830, trazendo diversas evoluções ao processo de humanização do Direito Penal¹⁹.

Em 1890 o Brasil foi proclamado como República e houve o surgimento do Código Penal. Esse código sofreu inúmeras críticas em razão de dispor um grande número de leis extravagantes e pelo fato de não trazer avanços doutrinários e filosóficos²⁰. No ano de 1937, com o golpe de Estado, o qual instituiu o Estado Novo, criando uma nova Carta Constitucional, surgiu no ano de 1940, o novo Código Penal (vigente até os dias de hoje com algumas alterações) que entrou em vigor em 1942²¹.

A vista disso, percebe-se que as normas criadas pelo Estado servem para exprimir a sua vontade para a sociedade. Entretanto o Estado cria uma lei com base em fatos que ocorrem na sociedade, e vão sendo realizadas modificações nas normas conforme vai se passando o tempo, e surgindo a necessidade de serem remodeladas para a realidade e, em conformidade com as mudanças que vão surgindo. Assim, “a lei penal, portanto, tem um “nascimento”, que se dá com sua promulgação e publicação, e uma “morte”, que se dá quando outra lei penal a sucede e de forma expressa ou tácita revoga parcial (derrogação) ou totalmente (ab-rogação) seu conteúdo”²².

Havendo a publicação de uma nova ordem no Direito Penal poderá ocorrer três situações, sendo elas: a descriminalização de uma conduta (abolitio criminis); condições mais

¹⁶ Ibid., p. 15.

¹⁷ Ibid., p. 17.

¹⁸ Ibid., p. 32.

¹⁹ Ibid., p. 34.

²⁰ Ibid., p. 39.

²¹ Ibid., p. 39.

²² Ibid., p. 159.

favoráveis ao réu (*novatio legis in melius*); e a criação de situações desfavoráveis ao réu (*novatio legis in pejus*). As normas penais possuem três tipos de efeitos, quais sejam: retroatividade que significa dizer que seus efeitos vão retroagir no tempo para serem aplicados a fatos praticados no passado; ultrativa quando os seus efeitos se prolongam no tempo; e a irretroatividade, pois quando se tratar de lei penal prejudicial seus efeitos não iram retroceder²³.

No tocante à mulher, observa-se que o Estado visando manter o controle social desta inseriu no texto do Código Penal o termo “mulher honesta” para que fossem punidas todas aquelas que não se portassem de acordo com as condutas que eram rotuladas para elas, pois o emprego desta terminologia retrata claramente a situação de desigualdade a qual as mulheres viveram durante muito tempo, demonstrando que o Direito Penal é o agente precursor da disseminação das ideias androcêntricas, tendo essa terminologia sido suprimida no Código Penal no ano de 2005.

1.2 PRINCÍPIOS PENAIS NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA

Os princípios são considerados doutrinariamente como o alicerce para os operadores do Direito quando da aplicação das leis e para os legisladores na elaboração destas. A Constituição Federal dispõe alguns princípios penais em seu texto, que são os princípios constitucionais do direito penal. Bem como, existe inúmeros princípios que não estão descritos na Carta Magna, mais que são utilizados como preceitos para a se haja a interpretação certa da lei²⁴. Nesse sentido, se faz necessário mencionar o entendimento dos ilustres Fábio Ramazzini Bechara e Pedro Franco de Campos, que preconizam:

[...] que os princípios gerais do Direito não somente servem de orientação ao juiz, no momento de proferir a sua decisão, mas também constituem um limite ao seu arbítrio, garantindo que a decisão não está em desacordo com o espírito do ordenamento jurídico e que suas resoluções não violam a consciência social. São mais do que um elemento da insegurança jurídica, na medida em que contribuem para dotar o ordenamento jurídico em seu conjunto de seguridade, tanto no sentido de assegurar que condutas que se ajustem à justiça não se vejam reprovadas pela norma positiva, como permitindo resolver situações não contempladas em norma alguma positiva, mas que tenham relevância jurídica²⁵.

²³ Ibid., p. 159-165.

²⁴ GONÇALVES, Rios, V. E. **Curso de direito penal**. V 1. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2019. 9788553610938. p. 57. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610938/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL: questões polêmicas**. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 2, p. 538-86, 1999. p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072339.pdf>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

Assim, neste tópico será discorrido acerca dos princípios do direito penal que devem ser observados na aplicação da pena sendo eles de natureza constitucional ou não. Respectivamente passaremos a tratar sobre os seguintes princípios: da Dignidade da Pessoa Humana, da Humanidade, da Pessoaalidade, da Individualização da pena, do “*Non Bis In Idem*”, da Legalidade, da Proporcionalidade e da Inderrogabilidade.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está disposto no art. 1º, inc. III da Constituição Federal o qual estabelece os direitos fundamentais e essenciais que devem ser atendidos pelo Estado para que as pessoas tenham uma vida digna, sendo este preceito considerado como supremo em face dos demais. Em conformidade com o princípio ora em questão, as ações estatais e do legislativo com o intuito de prevenir e punir o infrator são limitadas na dignidade humana²⁶.

Tem relação com a moral e a ética, pois são valores que não podem ser auferidos e nem mesmo renunciados, em razão de serem direitos intrínsecos ao ser humano. Nesse passo, verifica-se que o ser humano deve ser respeitado dignamente em razão de ser pessoa, não podendo ser tratado como objeto para a obtenção de ambições particulares²⁷.

Nesse sentido, insta colacionar o entendimento do ilustríssimo Ingo Sarlet, o qual preleciona que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁸.

À vista disso, infere-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado como fundamento no cumprimento das normas no Brasil, e que para “a concretização da

²⁶ Ibid., p. 58.

²⁷ IEIRA, Oscar Vilhena. **DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

dignidade humana ocorre com o reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados tanto pelas demais pessoas quanto pelo Estado”²⁹.

1.2.2 Princípio da Humanidade

O movimento iluminista foi um grande marco para a história do ser humano, pois a partir desse pensamento que a pessoa passou a construir a sua própria biografia. Com base nas novas ideologias que surgiram com o Iluminismo, várias áreas do Direito passaram a ser influenciadas pelas reformas que vinham surgindo inclusive o Direito Penal³⁰.

Surgiu em meados dos séculos XVII e XVIII durante o período do Iluminismo. Segundo Maria Helena Diniz, humanidade é definida como “[...] conjunto de homens de todas as regiões do mundo [...]”³¹. O Princípio da Humanidade das Penas é visto como um fundamento que vai reger a execução da pena, pois apesar de ter cometido o ilícito penal deve ser preservado os seus direitos por se tratar de uma pessoa, sendo considerado como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana³².

Assim, deve-se ter respeitado a condição física e psicológica do condenado, não havendo a utilização de sanções degradantes a pessoa, devendo todas as normas voltadas para o cumprimento das penas norteadas por este princípio³³. Por esta razão fora elencado no art. 5º, inc. XLVII, da CF/88 a proibição do sancionamento de penas contrárias aos direitos humanos, vejamos:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

²⁹ DE SANTANA, Nathália Macêdo. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o Direito Penal**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 127, 2011. p. 9. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

³⁰ ABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **DIREITO PENAL: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo. Atlas. 2019. 9788597020465. p. 154. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. 4V. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 812.

³² PEREIRA, Jéssyca Ramos. **Da possibilidade de concessão de prisão domiciliar à apenada gestante e/ou lactante, à luz do princípio de humanidade das penas e do princípio do melhor interesse do menor**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. FURG. p. 43. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7224/J%20c3%a9ssyca%20Pereira_4471425_assignsubmission_file_MONOGRAFIA%20J%20c3%89SSYCA%20VERS%20c3%83O%20FINAL%20c3%8dSSIMA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **DIREITO PENAL: partes geral e especial**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2019.9788530986484 p. 14. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986484/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

e) cruéis³⁴;

Devendo os tipos de pena existentes eivados de humanidade, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro é vedado a imposição “[...] de penas cruéis e infamantes e a utilização de torturas e de maus-tratos durante os interrogatórios policiais [...]”³⁵.

Constatando, dessa forma, a importância de ser analisado e verificado pelos operadores do direito penal na aplicação e execução da pena o cumprimento dos direitos fundamentais, com vista a atender condições humanas dentro dos estabelecimentos prisionais, pois deve-se ser respeitado a humanidade durante todo o procedimento até a sanção penal³⁶.

1.2.3 Princípio da Pessoalidade

O Princípio da Pessoalidade também conhecido como da Intranscendência da pena, personalidade, aduz que a pena não poderá ultrapassar a pessoa que cometeu o ilícito penal, ou seja, não se pode punir alguém pelo fato que fora cometido por outrem³⁷. Surgiu com o Iluminismo, prescrito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que fora corroborada no ano de 1948 pela Declaração dos Direitos do Humanos³⁸.

O princípio ora em questão encontra previsão legal no texto constitucional em seu art. 5.º, inc. XLV, o qual dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Nesse passo, entende-se que este princípio está fundamentado na culpabilidade, pois apenas será responsabilizado o agente que praticou o ilícito penal, sofrendo as consequências

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

³⁵ ABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **DIREITO PENAL: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo. Atlas. 2019. 9788597020465. p. 155. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020

³⁶ Ibid., p. 155.

³⁷ JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral**. 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 73. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

³⁸ FRANÇA, Mayara Braz. **O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados**. 2015. p. 14. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

em razão da conduta praticada³⁹. A corroborar, insta transcrever o entendimento doutrinador Alexis Couto de Brito, o qual preleciona:

A personalidade justifica-se pela fundamentação da aplicação de uma pena a um indivíduo. Somente diante da culpabilidade é que o autor de uma conduta típica e ilícita receberá a reprovação pelo fato cometido. A culpabilidade é individual e intransferível, não sendo permitida sua compensação nem diante de violações mútuas⁴⁰.

Doutrinariamente, depreende-se que este princípio deve ser observado em dois aspectos, sendo eles: restrito e amplo. Na primeira vertente, induz que o Estado no exercício de seu poder punitivo, como amplamente expresso acima, punir o indivíduo que delinuiu. Já, de acordo com a segunda perspectiva mais ampla, deve-se tomar devidas mazelas quando da investigação precedente à instauração do processo, quando por exemplo fora exposto o investigado no noticiário para não atingir os seus familiares⁴¹.

1.2.4 Princípio da Individualização da Pena

Doutrinariamente o Princípio da Individualização da Pena é “consectário da isonomia, pois infrações penais e infratores desiguais devem ser tratados na medida de desigualdade”, ou seja, a pena deve ser aplicada apenas para aquele sujeito, não se podem criar formas genéricas de condenação, cada sujeito deve ter sua pena com base no caso concreto⁴².

Nos dias de hoje, prepondera o entendimento que a individualização da pena, ocorrerá em três momentos, quais sejam: na cominação legislativa, que significa dizer que deve ser aplicado a pena proporcional ao crime praticado; na aplicação da pena, na qual deverá o Juiz, analisar caso a caso, para decidir a pena para fatos referentes ao cometimento do mesmo ilícito penal; abstrata da pena (Legislador) – **Ex.** Criação da Lei Maria da Penha; e na execução da

39 JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral.** 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 73. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁴⁰ BRITO, de, A. C. **Execução penal.** 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019. 9788553608928. p. 69.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608928/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁴¹ FRANÇA, Mayara Braz. **O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados.** 2015. p. 9. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

⁴² JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral.** 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 78. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

pena está deve ocorrer em local apropriado e em conformidade com as peculiaridades de cada indivíduo, visando a sua reinserção na sociedade⁴³.

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XLVI, XLVIII e L, trata acerca da individualização da pena quando da execução penal, vejamos:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação⁴⁴;

Da mesma maneira que, a Lei de Execução Penal também dispõe de dispositivos relativos ao Princípio da Individualização da Pena, estando descritos nos artigos 5º, 6º e 8º da norma legal mencionada.

1.2.5 Princípio do “*Non Bis in Idem*”

Segundo o doutrinador Damásio E. de Jesus o Princípio do *Non Bis In Idem* significa que o agente praticante da conduta delituosa não poderá ser punido 2 (duas) vezes em razão do mesmo acontecimento. Nesse raciocínio, Jesus preleciona, de modo esclarecedor que o princípio ora em debate “[...] possui duplo significado: 1º) penal material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime; 2º) processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato”⁴⁵.

O Princípio do “*Non Bis in Idem*” ou vedação a dupla incriminação é considerado como um dos pilares essenciais para o Direito Penal. Tem como intuito limitar o poder punitivo do Estado, com vista a garantir a segurança jurídica e que o transgressor seja punido de forma

⁴³ Ibid., p. 78.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁴⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo. Saraiva. 2003. p. 11.

coerente e razoável em razão de sua conduta delituosa⁴⁶. Nesse diapasão, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Rodolfo Tigre Maia, que assevera:

A expressão *ne bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma mezinha noção de equidade que torna inaceitável, quando menos por incoerente, que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal⁴⁷.

Na legislação infraconstitucional brasileira o presente princípio encontra-se presente em dispositivos legais, como por exemplo: Estatuto do Estrangeiro e nos Códigos Penais e de Processo Penal. No tocante a tratados internacionais pode ser verificado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU e na Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁸.

Deste modo, depreende-se, que o agente não pode ser punido duas vezes, se a conduta praticada por ele já tiver sido sancionada, pois “[...] a ocorrência de *bis in idem* violaria o princípio da legalidade [...]” haja vista que “[...] a reaplicação da reprimenda ultrapassa o limite legalmente determinado [...]. À vista disso, a soma das sanções pela execução do mesmo fato é contrária aos textos legais⁴⁹.

1.2.6 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade consiste em uma cláusula pétrea por fazer parte do rol de direitos fundamentais, tem previsão legal no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal e também no art. 1º do Código Penal, o qual preconiza que: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”⁵⁰.

⁴⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O princípio do *ne bis in idem* no direito penal internacional**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, p. 91-122, 2003. p. 95. Disponível em:

<<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/07.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁴⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988**. Cient. ESMPU, Brasília, a, p. 11-75, 2005. p. 27. Disponível em: <file:///C:/Users/Trabalho/Desktop/BC_016_Art01.pdf>. Acessado em: 28 de mar. 2020.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 34.

⁴⁹ PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte Geral**, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. 9788597020618. p. 187. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020618/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁵⁰ GONÇALVES, Rios, V. E. **Curso de direito penal**. V 1. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553610938. p. 60. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610938/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

Nesse raciocínio, merece ser trazido à baila o entendimento do respeitável Alexis Couto de Brito, o qual preleciona, de modo esclarecedor, que:

[...] quando se afirmar que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. Os direitos e benefícios da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigi-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso⁵¹.

Este princípio para ter efetividade divide-se em quatro tipos, sendo eles: irretroatividade; reserva legal; proibição da analogia; e taxatividade. O primeiro estabelece que só será punida a pessoa se na época em que fora praticado o fato, a lei que o prescrever como delito estiver em vigência, não podendo a norma penal retroagir para punir alguém, exceto quando for mais favorável ao agente. O segundo da reserva legal preconiza que nenhuma conduta poderá ser julgada como crime se não houver previsão legal, não podendo no caso de lacunas legislativas haver interpretação que venha a incriminar condutas ou para livrar o indivíduo de ser penalizado pela conduta delitiva praticada⁵².

O terceiro que trata sobre a proibição da analogia, pois é uma “forma de integração do ordenamento jurídico, consistente na aplicação de uma norma existente a um caso semelhante, em relação ao qual haja uma lacuna legal”⁵³, isto é, não poderá o operador do Direito por analogia aumentar os efeitos do Direito Penal em vigência. E por fim, o quarto princípio o da taxatividade, o qual prescreve que não será admitida a arguição de condutas que não estiverem tipificadas na lei penal⁵⁴.

1.2.7 Princípio da Proporcionalidade

⁵¹ BRITO, de, A. C. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019. 9788553608928. p. 64. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608928/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁵² *Ibid.*, p. 60-61.

⁵³ JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral**. 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 85. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 86.

Preliminarmente, insta transcrever o entendimento do ilustre doutrinador Damásio E. de Jesus, o qual assevera que o Princípio da Proporcionalidade “chamado também ‘princípio da proibição de excesso’, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato”, ou seja a pena deve ser imposta de acordo com a autoria do agente⁵⁵.

O Princípio da Proporcionalidade deve ser preliminarmente utilizado pelos legisladores para a criação das leis e quando da estipulação da pena que deverá ser cumprida. A pena imposta tem que atender aos critérios da proporcionalidade, todavia deverá ser fixada de acordo com a gravidade do ato ilícito praticado⁵⁶.

Define-se o Princípio da Proporcionalidade como “[...] aquele em que os meios e os fins devem ser equacionados, para avaliar se o meio utilizado é, ou não, proporcional em relação ao fim [...]”.⁵⁷ Este preceito não está expresso no texto constitucional, todavia o Estado deve pautar o exercício de seu poder de punir de forma proporcional, com vista a garantir os direitos fundamentais do ser humano. Nesse sentido, impede destacar o entendimento do ilustre doutrinador Michael Schneider Flach, o qual preleciona que:

[...] o princípio da proporcionalidade irá operar como um dos principais critérios de controle da atividade estatal em relação aos direitos fundamentais, mormente ao conduzir o legislador ao exercício das suas atribuições de ordem constitucional, para configurar, consolidar ou restringir o conteúdo de tais direitos.¹⁷ Aqui, será avaliado em que medida o Estado pode e deve intervir na liberdade do indivíduo, para fazê-la compatível com o exercício da liberdade alheia e a consecução dos objetivos sociais do bem comum. Nessa etapa, ingressará a ação do legislador, para moldar e restringir os direitos fundamentais, só que de forma limitada, na medida em que o sacrifício dos direitos não pode ir mais além do necessário para os objetivos maiores perseguidos por tal intervenção, pautada pelos limites da proporcionalidade⁵⁸.

De acordo com este princípio as leis penas não podem ser extremamente severas, conforme preceitua o artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apenas deve prever penas obviamente essenciais, sendo o Supremo Tribunal Federal o detentor do

⁵⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo. Saraiva. 2003. p. 11.

⁵⁶ MAGE, Magda Aparecida Gonçalves; DOS SANTOS, Jurandir José. **Princípio da proporcionalidade no direito penal**. Intertem@. ISSN 1677-1281, v. 7, n. 7, 2004. p. 61. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/191/191>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. 4v. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 819.

⁵⁸ FLACH, Michael Schneider. **O princípio da proporcionalidade como limite penal**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 68, p. 157-158, 2011. p. 160. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312317086.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

poder de declarar a inconstitucionalidade de textos legais, em que a pena seja desproporcional ao ato ilícito praticado⁵⁹.

1.2.8 Princípio da Inderrogabilidade

O Princípio da Inderrogabilidade também conhecido como inevitabilidade de pena, o qual significa que quando houver o cometimento de alguma conduta ilícita, o agente praticante desta deverá ser punido em conformidade com os dispositivos penas e o delito praticado⁶⁰.

Entretanto, insta pontuar que existe casos *sui generis* previstos na lei, em que a penalidade não será aplicada, como a exemplo o perdão judicial e o art. 23, inc. III do CP, que trata sobre o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito⁶¹.

Em vista disso, averigua-se que na maioria dos casos será aplicada a pena, não havendo a possibilidade de o Juiz deixar de impor a condenação fundamentado em sua benevolência⁶².

1.3 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL DISTINTO PARA PESSOAS DE SEXO DIFERENTES

Os avanços históricos da sociedade e os movimentos reivindicatórios aliados aos dispositivos internacionais que surgiram com o passar das décadas e, que objetivaram a proteção do ser humano, foram os responsáveis pelas alterações surgidas nos métodos punitivos extremamente cruéis que antigamente eram empregados. Passou-se então a adotar penas fundadas em medidas mais brandas visando garantir e respeitar o ser humano. Sendo os penitenciários, que antigamente eram médicos os juristas, os responsáveis por demonstrar aos

⁵⁹ JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral**. 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 230. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁶⁰ LEAL, Izadora da Silva et al. **A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO: o direito silente das mulheres encarceradas**. 2018. p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22128/3/FalenciaSistemaPrisional.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁶¹ JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte geral**. 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 232. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

⁶² LEAL, Izadora da Silva et al. **A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO: o direito silente das mulheres encarceradas**. 2018. p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22128/3/FalenciaSistemaPrisional.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

legisladores as necessidades de criação de presídios distintos para o aprisionamento dos indivíduos, buscando respeitar as suas especificidades⁶³.

No Brasil destacaram-se os penitenciariastas Lemos Britto, Victório Canepa, Roberto Lyra e Cândido Mendes que eram incumbidos de demonstrarem a imprescindibilidade da separação dos presos de acordo com o sexo. Sendo de extrema importância no processo de criação de presídios femininos, pois suas pesquisas demonstravam o contexto degradante a qual as mulheres estavam vivendo nas penitenciárias⁶⁴.

Assim, os legisladores buscaram consolidar no texto constitucional a percepção de que o cumprimento da pena deve ocorrer em penitenciárias distintas, conforme pode ser observado no art. 5º, inc. XLVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado⁶⁵.

Devendo ser a pessoa maior de 60 (sessenta) anos e a mulher aprisionadas em separado, respeitando as necessidades naturais destes, podendo serem recolhidos no mesmo estabelecimento que os demais, caso este dispor de áreas separadas para cumprirem a pena separadamente (penitenciarias mistas)⁶⁶.

De acordo com a LEP mais precisamente em seu art. 87 e seguintes, está estabelecido quais são os estabelecimentos destinados ao aprisionamento do agente praticante do ato ilícito, sendo eles: as penitenciarias; colônia agrícola; casa de albergado; centro de observação; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e as cadeias públicas⁶⁷.

⁶³ ROMAGNOLLI, Andressa Keylla; DA CUNHA AMARAL, Fernanda Regina. **O princípio da individualização da pena e sua aplicabilidade no sistema carcerário**. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 4, n. 1, 2019. p. 7. Disponível em: <<http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014d9.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁶⁴ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA, DO ESTADO E DE DEUS: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 69/73. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>. Acesso em: 28 de mar. De 2020.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁶⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo. Saraiva. 2018. 9788553601516. p. 121. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁶⁷ Ibid., p. 121.

A necessidade de separação dos presos com base nos aspectos biológicos, surgiu em razão das barbáries que aconteciam com as mulheres, quando estas ficavam detidas no mesmo estabelecimento prisional que os homens. Além do dispositivo constitucional que é uníssono sobre o dever de haver o cumprimento da pena em estabelecimento penal distinto, destaca-se que no ano de 2015 houve a alteração das Regras de Mandela que passaram a dispor acerca da primordialidade da separação dos detentos por grupo⁶⁸.

Cabendo, pontuar a Regra de número 11, a qual estabelece acerca deste tema, vejamos:

Separação de categorias

Regra 11

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos⁶⁹.

Em vista dos argumentos apresentados, observa-se que é necessário que o cumprimento da pena por qualquer tipo de gênero ocorra em estabelecimento prisional distinto, com o intuito prevenir o acontecimento de violências físicas, sexuais e outras que possam vir a ser praticadas por detentos de sexo oposto, objetivando assim não somente o acatamento ao texto constitucional, como também aos direitos concernentes ao ser humano.

1.4 DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMAMENTAÇÃO NA PRISÃO

A Constituição Federal trata em seu artigo 5º, §1º os direitos fundamentais que devem ser resguardados ao cidadão, os quais passam a deter direitos e deveres em face ao Estado. Nesse passo, iremos discorrer acerca do direito fundamental descrito no inciso L, o qual dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”⁷⁰.

⁶⁸ Ibid., p. 122.

⁶⁹ Brasil. **Brasília Conselho Nacional de Justiça**. 1ª Ed. 2016. 84p. p. 21. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/regras_de_mandela__cnj2016.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁷⁰ TEIXEIRA, Maria Cristina; DE OLIVEIRA, Emilene Figueiredo. **O direito fundamental das presidiárias e seus filhos ao aleitamento materno**. Revista do Curso de Direito. V. 11, n. 11, p. 68-101, 2014. p. 76.

Historicamente, constata-se que o aleitamento materno pode ser verificado em inúmeros registros e códigos das sociedades antigas, como a exemplo a lenda dos gêmeos Rômulo e Remo que foram amamentados por uma loba (mitologia romana); o Código de Hamurabi o qual disponha no capítulo XI, o artigo 194 que tratava sobre a amamentação; e pôr fim a Bíblia Sagrada no texto de Êxodo 2, versículos 6 ao 9. Assim, observa-se que sempre houve nas sociedades antigas o incentivo a amamentação materna e ou as amas de leite⁷¹.

O leite materno é considerado como primordial para o desenvolvimento da criança, pois é composto de anticorpos que os demais produtos industrializados criados para serem dados as crianças não são capazes de fornecer. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é de extrema importância que a criança seja amamentada de forma exclusiva até os seus 06 (seis) meses de vida, e após esse período o aleitamento materno deve ser dado a criança em conjunto com outros alimentos até a criança completar 02 (dois) anos de vida⁷². Sobre tal aspecto, faz-se mister mencionar o entendimento de Teixeira e Oliveira, os quais asseveram:

A prática do aleitamento materno é essencial aos seres humanos, pois só nele existem anticorpos e algumas substâncias, das quais as fórmulas industrializadas não conseguem reproduzir. As propriedades do leite materno são primordiais para o bom desenvolvimento de que precisamos, desde os primeiros momentos de nossa vida. Para o recém-nascido e crianças até os 6 (seis) meses de vida, o leite materno deve ser ofertado exclusivamente, devido às suas propriedades⁷³.

O ato de amamentar a criança desenvolve um vínculo afetivo entre a prole e a mãe, o que segundo pesquisas científicas traz benefícios para ambos: para mãe a exemplo auxilia em sua recuperação; e para a criança além de ajudar em seu desenvolvimento, está poderá ser mais inteligente e segura quando adulta⁷⁴. Contudo, deve ser salientado que direito ao aleitamento deve ser assegurado a todas mulheres, sendo ressalvado os casos em que a mãe possua alguma causa impeditiva, conforme preconiza Pimentel:

O direito à amamentação é cabível e assegurado para qualquer mulher, independentemente da situação, exceto para as mulheres que possuem contra-indicações médicas por possuírem doenças infecciosas que possam ser transmitidas para o 20 recém-nascido através do leite materno⁷⁵.

Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5252/4343>>. Acesso em: 23 de fev. 2020.

⁷¹ Ibid., p. 77.

⁷² Ibid., p. 79.

⁷³ Ibid., p. 79.

⁷⁴ Ibid., p. 80.

⁷⁵ PIMENTEL, Teófilo Filipe Bacelar de Brito. **MATERNIDADE E O CÁRCERE**: o direito de amamentação as mães privadas de liberdade. TRABALHOS DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO| FASEH, v. 2, n. 2, 2018. p. 19-10. Disponível em: <https://sistemaaula.faseh.edu.br/cadernos_tecnicos/index.php/direito/article/view/167/259>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

Há vista disto, fora assegurado na Constituição Federal o Direito ao Aleitamento Materno como um Direito Fundamental, o qual ocorre em três dimensões: sendo a primeira como um direito individual da mãe e do filho; a segunda como um direito social da coletividade; e em terceiro a proteção de todos⁷⁶. Desta forma, deve o Estado adotar medidas essenciais para que esse direito seja respeitado durante o cárcere, para se garantir a saúde da mãe e de sua prole.

⁷⁶ Ibid., p. 81.

2 - O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Desde os primórdios as mulheres foram consideradas como seres inferiores que estavam destinadas a cuidar dos afazeres domésticos e a viverem em obediência aos homens, seja ele na condição de pai ou marido. Inconformadas com o papel a qual foram criadas e condicionadas a exercerem, passaram a reivindicar direitos com vistas a serem inseridas na sociedade, e para serem reconhecidas como sujeitos de direitos.

A falta de estrutura do sistema penal aliado ao fato do crescimento em níveis alarmantes da população carcerária feminina, demonstra a insuficiência de ações desenvolvidas pelo Estado, para proporcionar as encarceradas tratamento dignamente humano nos estabelecimentos prisionais. O reconhecimento das particularidades do gênero feminino, necessita urgentemente de ser vislumbrado e respeitado em contexto nacional.

Nesse passo, o presente capítulo inicialmente versara em síntese acerca da história das prisões femininas, com vistas a demonstrar que em diferentes épocas e sociedades as mulheres sempre foram tratadas de forma desigual. Bem como, demonstrar que esses estereótipos criados para elas serviram de mola propulsora para a realidade a qual se encontram nos dias de hoje no sistema prisional feminino brasileiro.

Assim, em continuação o segundo tópico abordara acerca da evolução no tratamento penal da mulher, vez que os dispositivos legais eram criados com fundamento nos princípios patriarcalistas, não sendo observado as especificidades inerentes ao sexo feminino. Sendo que conforme verifica-se neste trabalho é imprescindível que sejam criados mecanismos que possam garantir vida digna das mulheres privadas de sua liberdade.

Diante disso, o terceiro item irá tratar com relação a execução da pena e a condição feminina pretendendo constatar que o Estado não está fiscalizando os estabelecimentos prisionais e a situação das mulheres encarceradas durante o encarceramento. Ainda neste tópico será dissertado relativamente aos direitos das mulheres durante o cumprimento da pena, com base na LEP.

Nessa sequência, no quarto tópico tratar-se-á a respeito da quantidade de presos no Brasil e a quantidade de presídios; bem como será verificado o déficit de vagas com base nos dados coletados pelo levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Por último, o quinto tópico acordara relativamente a (in) disponibilidade de presídios femininos no Brasil e

as suas condições infraestruturais, visando demonstrar a situação a qual as mulheres estão vivenciando no ambiente prisional.

2.1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS

Na antiguidade, o aprisionamento era tido como a fase preliminar onde o acusado ficava acautelado aguardando o julgamento ou a sentença de morte, vez que a punição para aqueles que cometiam crimes eram os “castigos físicos” ou a “pena de morte”. Porém, com a evolução da sociedade, deixou-se de castigar os delinquentes e passou-se a puni-los com a pena privativa de liberdade ou, então, com a pena restritiva de direitos⁷⁷.

Os mosteiros, criados no final da Idade Média, foram os primeiros espaços utilizados para encarcerar as mulheres. Esses espaços foram criados sob a justificativa de que se deveria corrigir as malignidades que para a Teologia, a Medicina e o Direito eram inerentes ao sexo feminino⁷⁸.

Frisa-se, por importante, que neste período ocorreu a “inquisição” movimento que tinha como objetivo combater a propagação da manifestação de outros tipos religiosos diversos ao da Igreja Católica. Nesta época, às mulheres que tinham conhecimentos básicos acerca de remédios e ervas naturais auxiliavam na cura de doenças e, por essa razão, foram chamadas de “bruxas” sendo perseguidas e, até mesmo, mortas. Nesse prumo, pontua Mendes:

[...] tida como bruxa, ou não, nenhuma mulher escapou da custódia que sobre ela se abatia. Mesmo a esposa, mãe ou filha dedicada carregava consigo o peso do pecado original e, por esse motivo, era vigiada muito de perto. Daí por que, no tempo colonial, vigorar a regra segundo a qual a mulher somente podia sair de casa três vezes durante toda sua vida: para ser batizada, para casar e para ser enterrada⁷⁹.

No século XIII, houve a criação de conventos, na Alemanha, por exemplo, em meados dos anos de 1300, haviam aproximadamente 74 (setenta e quatro) conventos e, no Século XIV, na Colômbia, aproximadamente, 169 (cento e sessenta e nove) conventos. Em suma, às mulheres, deste momento da história, possuíam somente duas alternativas: viverem isoladas do

⁷⁷ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 43. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁷⁸ Ibid., p. 44.

⁷⁹ MENDES, Rosa, S, D. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA: novos paradigmas**. 1ª Edição. 2014. p. 147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207141/>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

mundo em um convento ou permanecerem em casa se preparando para obter um bom casamento e para cumprir os princípios religiosos impostos pela igreja⁸⁰. A corroborar o exposto acima, impende destacar o pensamento Rosa Soraia de Mendes, a qual preleciona, *in verbis*:

Conforme o ‘entendimento científico’ predominante, as mulheres criminosas não necessitavam de uma estrutura rígida e militarizada como a existente para o encarceramento dos homens. Elas precisavam de um ambiente ‘amoroso’ e ‘material’, pois eram percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência⁸¹.

Na Inglaterra, as primeiras instituições voltadas para o encarceramento surgiram no Século XVI, e ficaram conhecidas como “*bridwells*” e “*workhouses*”. Essas instituições foram construídas para aprisionar homens, mulheres e crianças que na grande maioria eram pobres. A prisão das mulheres, vistas como leigas, era uma prática muito recorrente, uma vez que, se buscava preservar os bons costumes e à imagem de castidade empregada a mulher⁸².

No Brasil, as primeiras mulheres encarceradas foram as escravas aprisionadas juntamente como os homens durante o transporte para o país e nas senzalas⁸³.

O surgimento de instituições destinadas a custodiar as mulheres, não foi uma novidade, vez que que no pensamento do homem, enquanto pai ou na posição de marido, corroborado com as pregações da igreja, o isolamento das mulheres impediria que essas viessem a manifestar o desejo de participar da esfera pública ou, ainda, de assuntos que eram tratados somente por homens. Deste modo, com base em um discurso de caráter moral e religioso, a administração das instituições que iam sendo criadas com o intuito de aprisionar as mulheres foram passadas para a Igreja⁸⁴.

Por muito tempo, a “criminalidade feminina” não foi considerada um tema importante para ser discutido e tampouco pautado pelos legisladores, doutrinadores e pela sociedade, haja

⁸⁰ SANTOS, Adriana Paz Dos. **NOVE MESES DE UMA GESTAÇÃO**: entre o cárcere privado, a legislação brasileira e o assistente social no presídio feminino. FAMA. Vilhena. 2018. p. 14-15. Disponível em: <<http://biblioteca.famaro.com.br:8080/bitstream/123456789/42/1/ADRIANA%20PAZ%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸¹ MENDES, Rosa, S. D. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA**: novos paradigmas. 1ª Edição. 2014. p. 153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207141/>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸² MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. São Carlos. 2005. p. 29. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1502/DissMPM.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸³ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS**: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 45. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 43-44.

vista a concepção machista criada em face das mulheres, a qual colaborou para que essa situação se perpetuasse.

Neste contexto, é de grande valia ressaltar que o penitenciariasta brasileiro José Gabriel de Lemos Brito, realizou uma pesquisa, ordenada pelo Ministro da Justiça, durante os anos de 1923 a 1924, com o objetivo de analisar a situação dos “prisoneiros” no Brasil. Para isso, Lemos percorreu todas as prisões do país para coletar dados referentes as condições as quais os prisioneiros estavam sendo sujeitados. Ao final da pesquisa, Lemos propôs um projeto que visava a reforma das penitenciárias, momento em que sugeriu, em especial, a criação de um estabelecimento para as mulheres com o intuito de assegurar-lhes direitos que garantissem o respeito às especificidades inerentes ao sexo feminino⁸⁵. A pesquisa de Lemos foi abordada por Soares e Ilgenfritz:

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um ‘reformatório especial’, (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário⁸⁶.

A primeira penitenciária brasileira foi o “Instituto Feminino de Readaptação Social”, construída pelo Estado do Rio Grande do Sul. No ano de 1941, construiu-se a segunda penitenciária brasileira no Estado de São Paulo e, no ano seguinte (1942), em Bangu, a “Penitenciária Feminina do Distrito Federal”, única penitenciária criada para abrigar, especialmente, mulheres, sendo as demais penitenciárias supracitadas readaptações das estruturas já existentes para os homens⁸⁷.

Nessa época, os Governantes dos Estados entendiam que as mulheres que cometiam infrações penais fugiam do comportamento que, em suas concepções, eram considerados como “naturais/normais” e praticavam ações características da “natureza do homem”. Por essa razão,

⁸⁵ RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE**: uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 04. Disponível em: <A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸⁶ SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras, vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond LTDA, 2002.

⁸⁷ RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE**: uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 04. Disponível em: <A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

o governo aliou-se às ideologias pregadas pela Igreja com o intuito de traçar meios para fazer com que as mulheres fossem remodeladas. Sobre essa questão, dispõe Soraia da Rosa Mendes:

A concepção de que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser “protegidas” (custodiadas) contra as tentações estava internalizada entre autoridades religiosas e estatais. De modo que as prisões femininas se guiavam pelo modelo casa-convento. As presas eram como que “irmãs desgarradas” que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar⁸⁸.

Importante registrar que, antes da inauguração do “Presídio Feminino em Bangu”, visando remodelar ou, até mesmo, controlar às mulheres, a administração das instituições destinadas a custodiá-las foi entregue a “Maria Mathilde do Santíssimo Sacramento”, representante da Congregação Bom Pastor que tinha por função readaptar às mulheres ao papel socialmente imputado pela sociedade. Dizia-se que, a readaptação das mulheres era um “plano de domesticação das presas”, haja vista que consistia em um processo de torná-las mais dóceis⁸⁹.

As mulheres, ao chegarem nas instituições de custódia, eram informadas acerca do “Guia das Internas”. Este guia determinava duas condições que deveriam ser seguidas fielmente pelas mulheres enclausuradas. A primeira condição estabelecia que a mulher presa, sendo casada, deveria tornar-se apta a retornar ao seio familiar e a segunda condição dizia que a mulher presa, sendo solteira, deveria ser preparada para uma nova vida, sob o fundamento de princípios religiosos⁹⁰.

As freiras/irmãs da Congregação Bom Pastor eram responsáveis, ainda, por disseminar entre as detentas um “plano educacional” que demonstrasse a forma como às mulheres deveriam se comportar em sociedade, bem como ensinar a respeito de higiene; religiosidade; vestuário e comportamentos no ambiente familiar⁹¹.

Todavia, as irmãs/freiras não conseguiram cumprir com o propósito de fazer com que as mulheres fossem “domesticadas” e, conseqüentemente, que parassem de praticar atos

⁸⁸ MENDES, Rosa, S. D. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA: novos paradigmas**. 1ª Edição. 2014. p. 152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207141/>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁸⁹ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 47. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

⁹⁰ Ibid., p. 46.

⁹¹ Ibid., p. 46.

criminosos. Por essa razão, o Estado passou o controle dos Presídios Femininos para o Diretor da Penitenciária Central.

Registra-se, por importante, que as primeiras prisões foram construídas para comportar cerca de 60 (sessenta) mulheres, entretanto, no ano de 1955, já contavam com, aproximadamente, 2.200 (dois mil e duzentos) mulheres presas.

Diante ao exposto, verifica-se que os estereótipos criados no decorrer dos anos para definir os papéis sociais a qual cada sexo, “feminino” ou “masculino”, deveria desempenhar serviu como uma mola propulsora para a realidade que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro, sendo o Sistema Prisional Feminino, em especial, um agente contribuidor para a perpetuação de práticas discriminatórias e da soberania do sexo masculino frente ao sexo feminino.

2.2. EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO PENAL DA MULHER

Não há dúvidas de que a legislação brasileira se utilizou, por muito tempo, de “Princípios Patriarcalistas”, a julgar pelo tratamento penal a qual era destinado as mulheres, contudo, esse cenário, ao passar dos anos, como será demonstrado a seguir, foi sendo, aos poucos, modificado.

O 1º Congresso das Nações Unidas sobre “Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes”, realizado no ano de 1955, em Genebra, criou “regras mínimas para o tratamento dos reclusos”. A presente iniciativa foi considerada como um avanço para mulheres, haja vista que neste evento foram elaboradas regras tanto para os homens, quanto para as mulheres encarceradas⁹².

Neste Congresso, no tocante às mulheres, estabeleceu-se, em especial, duas principais regras, com o intuito de mudar radicalmente a situação a qual vinham sendo submetidas no Sistema Penal, sendo elas: regra 6.1, que proibiu o tratamento diferenciado em razão do sexo; 23.1 e 2, as quais estabeleceram que a penitenciária, obrigatoriamente, deveria fornecer

⁹² **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS:** regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

acomodações especiais para as gestantes e para aquelas que haviam acabado de dar à luz e, ainda, medidas para que fosse mantido o vínculo entre mãe e filho⁹³.

Nesse seguimento, pensando-se nos cuidados que deveriam ser desempenhados com relação às mulheres gestantes no âmbito prisional realizou-se, no ano de 1980, o “IV Congresso das Nações Unidas Sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente”, o qual aprovou novas propostas voltadas, especificamente, a “maternidade no cárcere”⁹⁴.

No ano de 2006, fora desenvolvido na Europa, às chamadas “Regras Penitenciárias Europeias”. Em síntese, essas regras foram criadas para garantir com que os presos privados de sua liberdade tivessem por resguardados os seus direitos inerentes à dignidade humana. Nesta ordem, elaborou o Parlamento Europeu tópicos específicos que tratavam acerca do cumprimento de pena pelas mulheres e, demais disso, desenvolveu a “Resolução de 13 de março de 2008”, a qual tratou sobre o “encarceramento feminino e seu impacto na relação com os filhos e familiares”⁹⁵.

Em outras palavras, o Parlamento Europeu demonstrou aos Estados a necessidade de se pensar na criação de meios para combater os problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere e para auxiliar no atendimento de suas especificidades femininas durante o período de cumprimento de pena⁹⁶.

Ademais, insta destacar que, posteriormente, foram estipuladas por meio da Resolução 2010/16 das Nações Unidas às “Regras de Bangkok”, tão somente para as mulheres encarceradas⁹⁷.

A Carta Magna, promulgada no ano de 1988, foi considerada o marco da Democracia no Brasil em virtude de ter instituído o “Estado Democrático de Direito” e a “Justiça Social”. Outrossim, foi a responsável por estipular normas com o intuito de fortificar à proteção aos direitos e garantias fundamentais⁹⁸.

⁹³ FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **MULHERES E ENCARCERAMENTO**: evolução normativa para além da maternidade. v. 17, n. 1, pp.71-88, jan/jun. 2019. p. 75. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/744/565>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

⁹⁴ Ibid., p. 75.

⁹⁵ Ibid., p. 75.

⁹⁶ Ibid., p. 76.

⁹⁷ Ibid., p. 76.

⁹⁸ LIMA, Larissa Alves de Araújo. MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva. COSTA, Andrea Viera Magalhães. **Marco e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. Série IV - n° 11 - out/nov/dez. 2016. ISSN: 2182.2883 | ISSNp: 0874.0283. p. 142. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

Neste passo, frisa-se que no ano de 1995, o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a “Convenção do Belém do Pará” (Convenção Intramericana), assinada somente por países da América. A presente Convenção foi promulgada com o intuito de precaver, penalizar e acabar com a brutalidade empregada às mulheres⁹⁹. Posteriormente, com o objetivo de enfatizar à necessidade de promoção da igualdade de gênero e da disseminação de todo o tipo de preconceito ou violência em razão do sexo construiu-se à Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, no ano de 2003¹⁰⁰.

No que tange à proteção das mulheres encarceradas no Brasil, registra-se, por oportuno, que seus direitos são amparados pela Constituição Federal; Lei de Execução Penal (LEP); Código de Processo Penal (CPP) e Código Penal (CP), bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)¹⁰¹.

A Constituição da República em seu art. 5º, inciso XLVIII, estabelece, detalhadamente, a criação de presídios para cada sexo e, no inciso L, do mesmo artigo, que seja assegurada as presas o direito de permanecerem com os seus filhos durante a amamentação¹⁰².

Já, a Lei de Execução Penal (LEP) estipula inúmeros direitos intrínsecos às mulheres encarceradas, a exemplo tem-se o artigo 14, §3º que estabelece o acompanhamento médico à mulher e o art. 83, §2º que determina a criação de berçários para que as detentas possam amamentar e cuidar de seus filhos¹⁰³.

O Código de Processo Penal, por outro lado, veda a utilização de algemas durante os atos médicos preparatórios para o parto e durante o nascimento da criança (art. 292), bem como estabelece à possibilidade de substituição da pena em casos específicos, desde que sejam observadas algumas peculiaridades (art. 318) e, ainda, assegura o aprisionamento da mulher em instalação apropriada (art. 766)¹⁰⁴.

Nesse viés, o Código Penal estabelece à possibilidade de a mulher cumprir pena privativa de liberdade em estabelecimento próprio, levando-se em consideração a sua condição pessoal (art. 37)¹⁰⁵.

⁹⁹ Ibid., p. 142.

¹⁰⁰ Ibid., p. 143.

¹⁰¹ FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **MULHERES E ENCARCERAMENTO**: evolução normativa para além da maternidade. v. 17, n. 1, pp.71-88, jan/jun. 2019. p. 81. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/744/565>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁰² Ibid., p. 81.

¹⁰³ Ibid., p. 82.

¹⁰⁴ Ibid., p. 82.

¹⁰⁵ Ibid., p. 82.

Por fim, a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) elabora regras mínimas para o tratamento do preso, à exemplo, tem-se o seguinte dispositivo: “estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico para atender à grávida, à parturiente e à convalescente sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência (art. 17) [...]”, e entre outras disposições¹⁰⁶.

Nesse diapasão, impende destacar, ainda, que existem outros dispositivos além dos retromencionados que tratam acerca dos direitos das mulheres encarceradas como, por exemplo, decretos, indultos e, até mesmo, as jurisprudências dos nossos tribunais que tem comungado do mesmo entendimento¹⁰⁷.

Analisando-se a legislação pontuada, verifica-se que, na maioria dos textos, fora dado ênfase para a “proteção da mulher no que se refere à maternidade e sobre os filhos das mulheres presas” contemplando-se, assim, à situação da mulher presa apenas como fator necessário à salvaguarda dos direitos das crianças¹⁰⁸. Contudo, ressalta-se que deve ser analisado, também, à situação de “vulnerabilidade” e “invisibilidade” da mulher encarcerada.

Além disso, destaca-se que, não vem sendo observado pela legislação brasileira à possibilidade de redução do número de mulheres presas através, por exemplo, da não aplicação da prisão preventiva, mas sim de outras medidas para aquelas que não ofertem risco para à segurança pública¹⁰⁹. Outro ponto de extrema importância não apontado pelo legislador brasileiro é sobre a necessidade de ser fornecido às mulheres encarceradas materiais mínimos para higiene pessoal e atendimento especial para as detentas que foram vítimas de abusos¹¹⁰.

Nesse raciocínio, é possível verificar a deficiência legislativa que ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos direitos das mulheres encarceradas e a imprescindibilidade da criação de novos meios que possam propiciar à vida digna às mulheres independente de sua condição¹¹¹.

2.3 A EXECUÇÃO DE PENA E A CONDIÇÃO FEMININA

¹⁰⁶ Ibid., p. 82.

¹⁰⁷ Ibid., p. 83.

¹⁰⁸ Ibid., p. 83.

¹⁰⁹ Ibid., p. 83.

¹¹⁰ Ibid., p. 83.

¹¹¹ Ibid., p. 85.

A execução penal segundo dispõe o artigo 1 da LEP “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, infere-se que se trata de um aglomerado de normas que por finalidade dar cumprimento ao que fora decidido no comando judicial que irá determinar qual será a medida de segurança a ser tomada¹¹².

A natureza jurídica da execução penal não tem entendimento pacificado doutrinariamente. Parte da doutrina defende que ela é uma regra de cunho meramente administrativo, e já outra parte que é extremadamente jurisdicional. Predominando a ideologia “de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal”¹¹³.

O início da execução da pena ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, ficando a cargo do juiz da execução, após o recebimento das peças necessárias, definir as medidas que deverão ser tomadas para se iniciar o cumprimento da pena ou se for o caso da medida de segurança imposta. Na execução penal o Estado é considerado como sujeito ativo, responsável por promover o cumprimento integral do comando judicial, e o executado, sujeito passivo que é a pessoa que irá cumprir a pena fixada¹¹⁴.

A execução penal conforme preconiza o art. 1º da LEP dispõe de duas finalidades, sendo elas: o cumprimento da sentença em conformidade com o comando decisório e proporcionar a reintegração social do condenado. Na primeira conforme relatado no capítulo anterior, o Estado irá exercer o *jus puniendi* executando o título executivo que fora estabelecido pela sentença. E já o segundo objetivo é buscar durante o cumprimento da pena, as medidas que foram necessárias para que os apenados possam ser integrados novamente na sociedade¹¹⁵.

Isto posto, se faz necessário abordar acerca da execução da pena pela mulher, em conformidade com as disposições dispostas pela LEP. Nesse passo, insta salientar que a LEP

¹¹² AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019. ISBN 978-85-309-8740. p. 02. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹¹³ Ibid., p. 03.

¹¹⁴ Ibid., 04.

¹¹⁵ Ibid., 04.

dentre as suas normas estabelecidas buscou de forma coerente regularizar diretrizes voltada para o cumprimento da pena privativa de liberdades pela mulher que comete o ilícito penal¹¹⁶.

O Estado tem como responsabilidade e em conformidade com o princípio da individualização da pena a adaptação de todos os meios que forem necessários para que a pena seja aplicada ao indivíduo respeitando suas especificidades. Por esta razão o Estado na tentativa de complementar lacunas foi alterando algumas disposições nos dispositivos penas e criando políticas públicas voltadas a atender os anseios e particularidades da massa carcerária feminina¹¹⁷.

2.3.1 Dos direitos das mulheres no cumprimento de pena estabelecidos na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal – LEP foi promulgada no ano de 1984 e é considerada como a judicialização da execução penal que fortaleceu os direitos das mulheres presas. A LEP tem como objetivo primordial a punição do agente que comete o ilícito penal, bem como a ressocialização deste a sociedade, com a adoção de penas eivada de características humanizadoras¹¹⁸. Conforme pode ser observado no texto do artigo 10º, o qual dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

Nessa conjuntura, preleciona os artigos 11º e 25º do dispositivo legal mencionado as medidas que devem ser empregadas enquanto perdurar o encarceramento, para que os presos estejam preparados para a saída e sejam reintegrados na sociedade, vejamos:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

¹¹⁶ DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução penal, individualização da pena e os direitos da mulher presa**. 2017. 96f. Trabalho (Iniciação Científica) –Faculdade de Direito –Universidade de São Paulo, 2017. p. 81. Disponível em: <[¹¹⁷ Ibid., p. 81.](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55043657/Iniciacao_Cientifica.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DExecucao_Penal_Individualizacao_da_Pena.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=[...].>. Acesso em: 25 de mar. 2020.</p></div><div data-bbox=)

¹¹⁸ SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER**: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. 2018. p. 38. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. 2020.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses¹¹⁹.

Doutrinariamente a LEP é considerada como uma norma avançada, vez que íntegra princípios e normas estabelecidos em dispositivos internacionais voltados a proteção dos Direitos Humanos. No tocante a mulher encarcerada, a LEP dispõe que devem ser custodiadas em apartado, em estabelecimento prisional apropriado a fim de garantir que as suas particularidades sejam respeitadas (art. 82, §1º), como também instituiu que os presídios femininos devem contar com berçários, onde as encarceradas possam tomar conta de seus filhos e amamenta-los até o período de seis meses (art. 83, § 2º). Assim como, determina que deve ser assegurado a elas o direito a realização de exame pré-natal e pós-parto¹²⁰.

Tendo em vista, que as mulheres possuem particularidades inerentes ao sexo feminino os legisladores buscaram ao elaborar a LEP compreende-las objetivando assegurar os direitos concernentes a maternidade. A assistência médica das mulheres durante a gestação é essencial para que se possa ser diagnosticado qualquer tipo de doença que afete a criança ou até mesmo a gestante¹²¹.

Além desses direitos garantidos as mulheres que são essenciais, destacam-se que uma medida fundamental a qual fora disciplinada pela LEP, sendo ela a determinação de que nos estabelecimentos prisionais femininos devem-se apenas trabalhar funcionários do sexo feminino¹²².

2.4 QUANTIDADE DE PRESOS E PRESÍDIOS NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN divulgou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN referente ao segundo semestre do ano de 2019, que trata acerca dos estabelecimentos prisionais brasileiros apresentando dados sobre as condições estruturais, vagas, o número de aprisionados e entre outras informações.

A população prisional no Brasil atualmente é de 755.274 pessoas privadas, sendo que desde total são 37.197 mulheres e 718.077 homens presos. Esse montante é o resultado da soma

¹¹⁹ BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2020.

¹²⁰ Ibid., p. 39.

¹²¹ Ibid., p. 39.

¹²² Ibid., p. 39.

de todos presos com base no regime que estão cumprindo, vejamos detalhadamente: o regime fechado conta com 362.547 encarcerados; o regime semiaberto com 133.408; o regime aberto com 25.137; o regime provisório com 222.558; em tratamento ambulatorial com 250; e, por fim em medida de segurança 4.109. Também, impende destacar que há por volta de 7.265 presos em outras carceragens¹²³.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça o Brasil possui cerca de 2772 estabelecimentos prisionais¹²⁴, demonstrando com base no número atual de presos que há o déficit de 312.925 vagas nos presídios¹²⁵. Nesse passo, impede pontuar consoante aos dados levantados pela última atualização do INFOPEN Mulheres que ocorreu no primeiro semestre do ano de 2017, que dos presídios existentes no Brasil 74% foram planejados para os homens, 7% para as mulheres, e aproximadamente 16% são estabelecimentos penais mistos¹²⁶.

Constando-se, desta forma o cenário atual da população carcerária em geral a qual totaliza cerca de 755.274 presos, contado o Brasil apenas com 2772 presídios, ficando nítido a total descaso do Estado com relação a ineficiência das medidas criadas de caráter ressocializador do indivíduo a sociedade e a insuficiência de estabelecimentos prisionais.

2.5 (IN) DISPONIBILIDADE DE PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL E SUAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA

O texto Constitucional de 1988 em seu art. 5º, inc. XLVIII dispõe que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado [...]”, ou seja, deve ser fornecido pelo Estado penitenciárias suficientes para abrigar separadamente os indivíduos de acordo com suas características biológicas. Sendo tal orientação reafirmada no art. 37 do Código Penal, o qual assevera que a mulher deve cumprir

¹²³ **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

¹²⁴ **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

¹²⁵ **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

¹²⁶ SANTOS, Thandara. ROSA, Marlene Inês de. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS: INFOPEN mulheres**. 2º. ed. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. 79p. ISBN 978-85-5506-063-2. p. 22. Disponível em: <file:///C:/Users/Trabalho/Desktop/InfopenMulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

a pena em estabelecimento prisional próprio e deve ser assegurado os direitos inerentes à condição pessoal da mulher¹²⁷.

A corroborar o exposto acima, insta mencionar que tais disposições também estão estabelecidas na LEP precisamente em seus artigos 82, §1º, 83, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas¹²⁸.

Em 2009 com a vigência da Lei n.º 12.121 foi incluído no texto da LEP o § 3º ao artigo 83, com vistas a assegurar que nos estabelecimentos prisionais apenas houvesse agentes penitenciários do sexo feminino, em consequência dos relatos de diversos tipos de violências sofridas pelas mulheres quando os presídios eram guiados por agentes do sexo masculino¹²⁹.

Em conformidade com os dados levantados pelo INFOPEN a população carcerária feminina brasileira no ano de 2017 perfazia o total de 37.828 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito) presas, sendo que desse total 36.612 (trinta e seis mil, seiscentos e doze) encontravam-se detidas no sistema penitenciário, e 1.216 (um mil, cento e dezesseis) em Delegacias ou unidades administradas pelos Governos Estaduais¹³⁰, conforme pode se observar na tabela abaixo:

¹²⁷ ROTTA, Carolina MAISSE STANGARLIN, and Florestan Rodrigo DO PRADO. "A realidade das mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras". *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498* 12.12 (2016). p. 04. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5677>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹²⁸ BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2020.

¹²⁹ SOUSA, Kassandra Costa de. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: mães e mulheres no cárcere**. UNILEÃO. Juazeiro do Norte. 2019. p. 22. Disponível em:

<<https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/KASSANDRA%20COSTA%20DE%20SOUSA.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹³⁰ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **PROJETO BRA 34/2018: produto 5 relatórios temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02, 03 e 04** – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. III. Título. p. 07. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

Tabela 1. Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017.

Brasil - junho de 2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 7.

É importante destacar que conforme pode ser observado na tabela acima, o número total de vagas ofertadas pelo Sistema Penitenciário brasileiro não é suficiente para custodiar a quantidade de mulheres pertencentes a população prisional feminina, havendo um déficit de mais cinco mil vagas¹³¹, concluindo-se com base nessa informação a indisponibilidade de presídios destinados para o aprisionamento feminino no país.

Os presídios no Brasil que são destinados ao encarceramento de mulheres, em sua grande maioria foram improvisados e reformados para recebê-las, não oferecendo condições mínimas de vida, havendo registro de que as celas estão com um número superior ao destinado, sendo obrigadas a dividir o dormitório com outras detentas¹³².

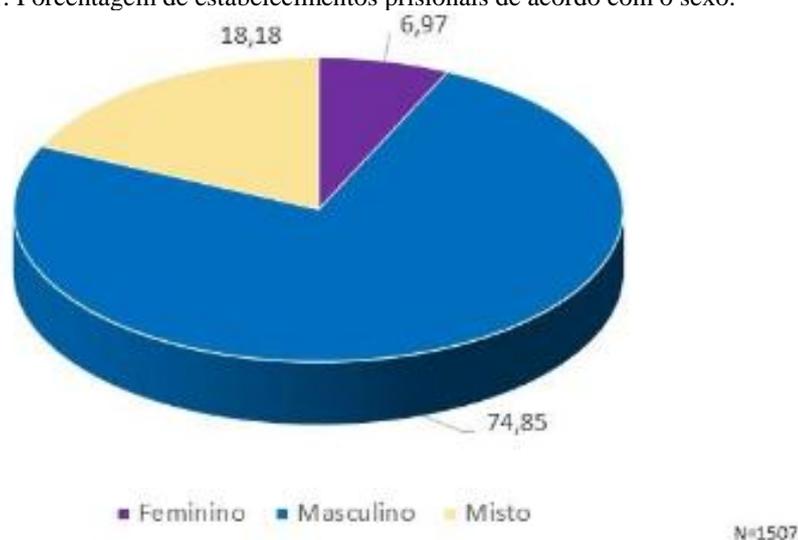
O Brasil tem o percentual de apenas 6,97% de penitenciárias destinadas exclusivamente ao aprisionamento de mulheres; 18,18 % por cento de presídios mistos e o total de 74,85% de estabelecimentos voltados apenas para o encarceramento dos homens¹³³, conforme gráfico abaixo:

¹³¹ Ibid., p. 07.

¹³² ROTTA, Carolina MAISSE STANGARLIN, and Florestan Rodrigo DO PRADO. "A realidade das mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras". *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498* 12.12 (2016). p. 03. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5677>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹³³ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **PROJETO BRA 34/2018**: produto 5 relatórios temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02, 03 e 04 – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. III. Título. p. 15. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

Gráfico 1. Porcentagem de estabelecimentos prisionais de acordo com o sexo.



Fonte: Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 16.

Além dos problemas estruturais que são demonstrados frequentemente pelos meios de comunicação, no Brasil cerca de 18 Estados têm seus presídios superlotados¹³⁴, confirmando a falta de assistência judiciária aos encarcerados, corroborando essa situação a exposição das presas a situações degradantes e insalubres acarretando no surgimento de doenças venéreas em razão das péssimas condições a qual estão vivendo e da falta de assistência médica¹³⁵.

Outro problema enfrentado pelas detentas é acerca da higienização pessoal, pois o Estado não fornece os produtos necessários que devem ser utilizados diariamente, recaindo tal encargo aos familiares que tem que se responsabilizarem por levar utensílios de higiene básica tendo que comprometer muitas das vezes o seu sustento para poder fornecer tais itens. E como muitas presas não possuem família perto do presídio ou os parentes não tem condições de fornecer os objetos pode-se imaginar a situação precária a qual estas estão vivendo dentro dos presídios¹³⁶.

Assim, conclui-se, levando em consideração os aspectos acima mencionados, que a insuficiência de presídios destinados ao aprisionamento feminino aliado as péssimas condições estruturais, sendo essa situação agravada pelo aumento da criminalidade feminina e a consequente superlotação das penitenciárias deve-se ser urgentemente pensado pelo Estado

¹³⁴ Ibid., p. 28.

¹³⁵ ROTTA, Carolina MAISSE STANGARLIN, and Florestan Rodrigo DO PRADO. "A realidade das mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras". *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498* 12.12 (2016). p. 04. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5677>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹³⁶ Ibid., p. 09.

medidas que possam aniquilar a situação de invisibilidade a qual as mulheres encarceradas estão sendo condicionadas a viverem nos estabelecimentos prisionais no Brasil.

3 - O PAPEL DO ESTADO NO TOCANTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Neste capítulo será abordado acerca do papel do Estado no tocante aos direitos e garantias fundamentais das mulheres durante o encarceramento. O Brasil possui inúmeros dispositivos que tratam acerca da execução penal, em consonância conforme demonstrado no decorrer deste trabalho com princípios constitucionais. Todavia de acordo com os dados que a seguir serão demonstrados, observa-se que os direitos das mulheres são violados no cárcere.

Ao se falar sobre a “mulher” logo vem à cabeça questões biológicas, ou seja, para a questão do “sexo”, entretanto, essa palavra foi substituída pelos historiadores para a terminologia “gênero” que passou a ser empregada para enfatizar os problemas culturais e sociais que, historicamente, envolvem as “diferenças sexuais”. Assim, nessa perspectiva, observa-se que a desvinculação dos problemas enfrentados pelas mulheres em razão de seu sexo, faz com que seja observado os conflitos culturais como um todo sobre a ideia de gênero.

Nessa perspectiva, o primeiro tópico versará sobre a mulher na sociedade, em outras palavras, será analisado o papel social vivenciado pelas mulheres na sociedade e os impasses enfrentados em razão da “condição da mulher”. Demais disso, será realizado um breve esboço acerca dos “movimentos feministas” de cunho reivindicatórios que foram surgindo ao logo do tempo, em razão do inconformismo das mulheres, o qual foram molas propulsoras para a conquista de novos direitos.

Posteriormente, no segundo tópico, será discutido sobre a “criminologia”, em especial, a “criminologia crítica” e a “criminologia feminista”. Em suma, a criminologia crítica é o estudo do crime e das circunstâncias que levam o criminoso a cometer determinado ilícito penal e a criminologia feminista, por outro lado, tem o objetivo de averiguar as causas que levam a mulher a praticar condutas delituosas.

Nesse sentido, o terceiro tópico abordará a respeito do seletivismo do Direito Penal, vez que a população mais carente ou a minoria são os que sofrem mais devido a esse fator, sendo os presídios brasileiros a representação da exclusão social e da seletividade das normas penais. Por esse ângulo, o quarto tópico versará em relação ao perfil das mulheres encarceradas no Brasil de acordo com os dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN obtidos pelo levantamento nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.

O quinto tópico disporá com relação os dispositivos que tratam acerca do Direito a Saúde e as condições as quais as mulheres estão enfrentando no tocante a assistência ambulatorial da mulher presa. Ainda neste item trataremos acerca do abandono familiar e os principais motivos que levam as famílias das encarceradas a não irem visitá-las nos presídios.

Por fim, no sexto tópico, será abordado sobre as condições prisionais as quais estão vivendo as mulheres grávidas e o exercício da maternidade dentro dos presídios. Nesse passo, precisará a quantidade de gestantes e puérperas privadas de liberdades; a falta de realização de exames pré-natais; e também a respeito do HC coletivo que fora considerado como um avanço legislativo para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

3.1 A MULHER NA SOCIEDADE

O advento da Revolução Francesa foi de extrema importância para as mulheres, uma vez que, os direitos que viam sendo por elas reivindicados foram incorporados aos Direitos Humanos Universais¹³⁷. Neste passo, frisa-se que, na tentativa de reconstruir o papel social das mulheres, iniciaram-se buscas para que fossem reconhecidos o seu direito à cidadania e de participação na criação de políticas públicas e, deste modo, surgiram movimentos sociais que impulsionaram o nascimento dos “movimentos das mulheres”¹³⁸.

Como narrado no capítulo anterior, em face da mulher fora criado o estereótipo de que estava predestinada apenas a permanecer no âmbito doméstico, não podendo se portar em desconformidade com os anseios sociais criados e impostos a elas, sendo dominadas e exploradas, em virtude de seu sexo¹³⁹. As mulheres, durante toda a sua infância e adolescência, viviam em obediência ao pai e aos ensinamentos religiosos, haja vista que objetivo das famílias eram prepará-las para a vida matrimonial.

O Sistema Patriarcalista foi empregado e utilizado na maioria das civilizações que existiram no mundo. Em razão deste sistema, foi sendo enraizado culturalmente, em toda a história das sociedades, que o homem era o detentor do poder, o que resultou na ideia de

¹³⁷ LOPES, Aline Luciane. **A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos**. Jacarezinho. 2011. p. 225-226. Disponível em: <seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/206>. Acesso em: 18 de mar. 2020.

¹³⁸ Ibid., p. 225-226.

¹³⁹ LOPES, R. **PRISIONEIRAS DE UMA HISTÓRIA: o amor materno atrás das grades**. 2004. 235p. Tese de Doutorado – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 12. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

“supremacia” do sexo masculino em face do sexo feminino. Nesse contexto, acerca da superioridade do sexo masculino, insta colacionar o entendimento da Doutora em Psicologia Social Rosalice Lopes:

O modelo do sexo único persistiu nas sociedades por muitos anos. Essa longevidade, em parte, se deve ao fato de que esse modelo liga o sexo ao poder. Num mundo onde o espaço público era predominantemente masculino, o modelo do sexo único prestava-se a confirmar o que já era evidente na cultura mais genérica, ou seja, o fato de que o homem ser a medida de todas as coisas e a mulher, por sua vez, não existir como uma categoria ontologicamente diferente¹⁴⁰.

A distinção entre homem e mulher era gritante conforme entendimento de Simone de Beauvoir, pois segundo ela, “a mulher é propriedade que se adquire por contrato; ela é mobiliária porque sua posse vale como título; a mulher, enfim, não é, propriamente falando, senão um anexo do homem”¹⁴¹.

Em análise as citações descritas acima, observa-se que, ambas as autoras, buscam demonstrar que, por muito tempo, persistiu-se o entendimento propagada pela sociedade conservadora da época de que as mulheres pelo simples fato de serem do “sexo feminino” eram inferiores aos homens, como o único sexo “detentor de poder” ficando as mulheres condicionadas a viver de acordo com as condutas sociais vistas como corretas pela sociedade.

O inconformismo das mulheres aliado aos avanços advindos da modernidade resultou no surgimento dos “movimentos feministas”. No tocante ao trajeto percorrido pelas mulheres é importante destacar que a grande maioria das concepções e ideias criadas sobre sexo feminino foram pensados por homens, os quais consideravam as mulheres como inferiores e como seres que não eram capazes de executar atividades diversas daquelas a cuidar do lar.

Os movimentos feministas passaram a utilizar o termo “gênero” para demonstrar que a violência vivenciada pelas mulheres está relacionada tanto a questões referentes aos fatores biológicos, quanto aos problemas sociais e culturais. Registra-se, por importante que, em conformidade com o entendimento de Mendes, o “gênero” é um elemento da construção social utilizado para indagações referentes ao sexo masculino e feminino¹⁴².

Com o advento dos movimentos feministas muitas mulheres saíram em busca de seus direitos, individualmente, ou, em grupos, reivindicando o direito ao voto, o acesso à educação,

¹⁴⁰ Ibid., p 12.

¹⁴¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 1908-1986. 2. Ed. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. p. 129.

¹⁴² MENDES, Rosa, S, D. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA: novos paradigmas**. 1ª Edição. 2014. p. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207141/>>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

à assistência na área da saúde e etc., no intuito de interromper o ciclo de dominação do homem em face da mulher¹⁴³. A trajetória enfrentada pelas mulheres percorreu um curso social e histórico, do qual as revelaram como “sujeitos políticos” que almejavam disseminar a submissão a qual estavam sujeitas¹⁴⁴.

Em 1975, visando eclodir a defesa dos Direitos Humanos das Mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a I Conferência Internacional sobre a mulher. O incentivo ofertado pela organização foi de extrema importância, vez que, incentivou ainda mais as mulheres a saírem em busca de seus direitos¹⁴⁵.

No ano de 1992, fora realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento que ficou conhecida como ECO-92. A presente Conferência foi um marco muito importante para o desenvolvimento do pensamento feminista e contou com a participação de 13 (treze) entidades feministas que foram as responsáveis pela criação da Coalizão Brasileira de Mulheres para População, Meio Ambiente e Desenvolvimento – COMBATOM¹⁴⁶.

O principal objetivo da COMBATOM foi o de buscar a descentralização do poder, para que as mulheres fossem civilizadamente inseridas no meio político, em outras palavras, visou-se robustecer a participação das mulheres na qualidade de sujeitos de cidadania, objetivando, com amparo na Justiça, a igualdade social aos gêneros¹⁴⁷.

Ante ao exposto, verifica-se que as mulheres face ao virtuoso trajeto enfrentado no decorrer dos séculos, são nos dias de hoje detentoras de inúmeros direitos diferentemente de épocas anteriores as quais eram como descrito à princípio, consideradas como inferiores aos

¹⁴³ LOPES, R. **PRISIONEIRAS DE UMA HISTÓRIA**: o amor materno atrás das grades. 2004. 235p. Tese de Doutorado – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 18. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹⁴⁴ LAÍS, de Araujo, Moreira. **DIREITO E GÊNERO**: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. V. 5. Nº 01. 2016. ISSN: 2179-7137. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4592/2016_moreira_direito_genero_contribuicao.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de mar. 2020.

¹⁴⁵ ONU MULHERES BRASIL. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em:

<<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 18 de mar. 2020.

¹⁴⁶ LOPES, Aline Luciane. **A mulher e construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos**. Jacarezinho. 2011. p. 227. Disponível em: <seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/206>. Acessado em: 18 de mar. 2020.

¹⁴⁷ Ibid., p. 227.

homens, um ser não dotado de inteligência, as quais eram desvalorizadas e fortemente oprimidas pela sociedade.

Hoje, há mulheres no cenário político, no judiciário e em profissões consideradas “pesadas” que, antigamente, só podiam ser exercidas pelos homens. Assim, observa-se, que aos poucos, as mulheres vêm conquistando o mercado de trabalho; muitas sustentam a casa com o seu esforço; outras vão em busca de educação, trabalho e etc., ou seja, as mulheres estão se fazendo cada vez mais presentes em cargos e desenvolvendo atividades que para elas antes eram impossíveis e inimagináveis.

Nesse viés, pontua-se que a inserção das mulheres na sociedade como protagonistas de sua história foi capaz de exteriorizar o seu desejo de ter o direito de escolher qual trajetória irá percorrer ao longo de sua vida.

3.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A palavra criminologia advém do termo em latim “crimino” (crime) e do grego “logos” (tratado ou estudo), dessa forma, pode ser entendida como o estudo do crime e do cenário que rodeia o criminoso, à vítima e o delito. Em 1885, Paul Topinard utilizou pela primeira vez a expressão “criminologia”, a qual fora empregada em âmbito internacional pelo criminologista italiano Raffaele Garofalo, no ano de 1885, em seu livro *Criminologia*¹⁴⁸.

Raffaele Garofalo, em conformidade com a sua linha de raciocínio, divergindo das ideias positivistas, desenvolveu uma classe específica para a Criminologia, a qual intitulou de “Delito Natural”, com o intuito de diferenciar as condutas nocivas em qualquer sociedade e momento. Demais disso, buscou aplicar os ensinamentos de Lombroso acerca da Antropologia Criminal na seara do Direito. Com base em suas pesquisas referentes aos criminosos emoldurou-os em quatro tipos, sendo estes: “a) assassinos; b) violentos ou enérgicos; c) ladrões ou neurastênicos; d) cínicos”¹⁴⁹.

¹⁴⁸ PAULA, Tania Braga de. **CRIMINOLOGIA**: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. São José do Rio Preto (2013). p.10. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁴⁹ MENDES, Diego José Dias. IBRAIM, Jayane Veríssimo. **A CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA CONTEMPORÂNEA**: visão psicossocial do desenvolvimento para o crime versus a predisposição genética para a delinquência. Revista Científica da FASETE 2017. p. 115. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/12/a_criminologia_etiologica_contemporanea.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

Em suma, a pesquisa de Rafaelle Garofalo pode ser entendida como um estudo acerca do fato criminal, suas causas, os meios de prevenção e as medidas para controlar sua ocorrência, isto é, um “estudo empírico acerca do crime”, o que legitima uma contribuição ao Direito Penal que visa identificar a causa do delito e a personalidade do delinquente¹⁵⁰.

A origem da criminologia deu-se em 02 (duas) fases, a primeira fase ficou conhecida como “pré-científica”, vez que ocorreu antes da Revolução Francesa, e a segunda fase fora denominada de “científica”¹⁵¹.

Na primeira fase analisava-se o crime não de uma forma científica, mas sim à luz dos ensinamentos religiosos afastando, dessa maneira, às concepções da ciência, buscando uma explicação “metafísica”. Insta destacar que, neste período, surgiram grupos de estudos específicos para analisar o crime, sendo estes a demonologia; a fisionomia; a frenologia e a psiquiatria¹⁵².

Em síntese, a “demonologia” estudava o crime acreditando que o agente o praticava em razão de forças demoníacas; a “fisionomia” levava em consideração à aparência do sujeito, ou seja, se o indivíduo não se enquadrava nos padrões de beleza impostos na época era considerado culpado; a “frenologia” estudava a mente do sujeito que praticava o crime analisando o formato de seu crânio; e pôr fim a “psiquiatria”, onde fora utilizado os estudos do psiquiátrico Philippe Pinel, que acreditava que as enfermidades mentais era o agente responsável pelo fenômeno do crime¹⁵³.

Já, a segunda fase da criminologia, a qual surgiu com o Iluminismo, discutia o crime sobre a ótica científica, tendo seus estudos se iniciado a partir das Escolas Penais, das quais se se destacaram 02 (duas), são elas: Escola Clássica ou Idealista e Escola Positiva¹⁵⁴.

A Escola Clássica ou Idealista (Séc. XVIII) tinha convicções voltadas ao cunho humanitário e liberal, ou seja, a proteção do ser humano. Durante o período da Escola Clássica ou Idealista, a pena não era vista como um “castigo”, mas como uma “retribuição” ao crime,

¹⁵⁰ PAULA, Tania Braga de. **CRIMINOLOGIA**: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. São José do Rio Preto (2013). p.11-12. Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁵¹ BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. p. 27. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30864/1/eBook%20Criminologia%20Tecnologia%20em%20Seguran%c3%a7a%20P%c3%ablica%20UFBA.pdf>>. Acesso em: 24 de mar. 2020.

¹⁵² Ibid., p. 27.

¹⁵³ Ibid., p. 29.

¹⁵⁴ Ibid., p. 30.

partindo do método dedutivo, isto é, de uma verdade tida como geral para uma verdade específica¹⁵⁵.

A Escola Positiva, por outro lado, teve a sua origem em meados do Séc. XIX, tendo como preocupação a crescente criminalidade, bem como os meios de combatê-la. A presente escola foi influenciada por estudos biológicos e sociológicos da época e era entendida em 03 (três) fases¹⁵⁶. A primeira fase intitulada de “antropológica”, conforme o pensamento de Lombroso, estudava o homem e o “homem criminoso” utilizando um método experimental, pois acreditava-se que o criminoso possuía um perfil físico padrão; a segunda fase denominada de “sociológica”, consoante ensinamento de Ferri, defendia que a responsabilidade penal do sujeito era fundamentada na responsabilidade social, ou seja, pregava que havia uma influência da sociedade (determinismo social) que tornava o homem criminoso; e a terceira fase titulada de “jurídica” teve como pilar os estudos de Raffaele Garofalo, responsável pela criação dos aspectos jurídicos ao movimento positivo e pelo desenvolvimento do conceito de delito natural¹⁵⁷.

A “criminologia crítica” surgiu como uma variação da “criminologia” buscando, prioritariamente, a criminalidade como criminalização, analisando os processos seletivos que ocorrem durante a construção social dos sujeitos criminalizados e como vetor das desigualdades sociais na contemporaneidade¹⁵⁸. Em outras palavras, é uma teoria que busca analisar “o conjunto de relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídico-políticas do controle social”, tendo como objetivo identificar as razões que levaram o agente a praticar a conduta criminal e as motivações dos delinquentes que são estigmatizados pela sociedade como diferentes¹⁵⁹.

Nesse passo, se entende que as medidas a serem tomadas para buscar a redução dos problemas referentes ao crime devem ser buscadas a partir da política socioeconômica, em virtude de o Sistema de Justiça Criminal ser o autor principal da desigualdade social em face das classes sociais, o que fortemente é retratado no Sistema Carcerário. Para Mendes:

[...] a criminologia crítica no sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a

¹⁵⁵ Ibid., p. 30.

¹⁵⁶ Ibid., p. 32.

¹⁵⁷ Ibid., p. 32.

¹⁵⁸ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 135-136. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁵⁹ Ibid., p. 135-16.

desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso¹⁶⁰.

Com os movimentos feministas nos anos 60, despertou-se questionamentos acerca dos papéis sociais que foram criados durante a história da humanidade para os homens e conseqüentemente para as mulheres dando início aos estudos sobre a “criminologia feminista”. Na década de 70, a situação desigual da mulher para o Direito Penal passou a fazer parte de pesquisas¹⁶¹. Entendeu-se que para desenvolver uma criminologia voltada para a situação da mulher no universo penal e, ainda, que trate de sua relação com o Direito Penal, seja como autora ou como vítima de delitos, é necessário relembrar todo o histórico de violência familiar e patriarcal, e de opressão praticada pela Sociedade, Igreja e Estado¹⁶².

Os estudos acerca do feminismo passaram a adotar o termo “gênero” para enfatizar a ideia de “androcentrismo” que foi propagada mundialmente à mulher. A partir dos dados epistemológicos feministas percebeu-se que o Sistema Penal era extremamente “seletivo”, em virtude do Sistema Patriarcalista. Insta ressaltar que, os critérios da “epistemologia feminista” têm o objetivo de fazer com que os paradigmas dos pensamentos criminológicos incorporem o ponto de vista sexo-gênero como um fator necessário para se alcançar o controle social e as relações de poder¹⁶³.

3.3 O SELETIVISMO DO SISTEMA PENAL

O Direito Penal, como suscitadamente abordado no capítulo anterior, é o instrumento criado pelo Estado para punir os agentes praticantes de condutas tipificadas pelo Sistema Penal como “criminosas”. O Estado visando assegurar o bem-estar social dos cidadãos dispõe de diversos meios de “controle social” para que esse objetivo seja alcançado. Conforme preceitua Alberto Jorge C. Barros Lima, há o “controle social formal” que são mecanismos utilizados

¹⁶⁰ MENDES, Rosa, S. D. **SÉRIE IDP: criminologia feminista novos paradigmas**. p. 61-62. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁶¹ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. Disponível em: < <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file> >. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁶² MENDES, Rosa, S. D. **SÉRIE IDP: criminologia feminista novos paradigmas**. p. 14. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso: 25 de mar. 2020.

¹⁶³ ANDRADE, C. D. de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, 16 (183), 14-25. 2016. p. 24. Recuperado de <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>. Acesso em: 25 mar. 2020.

pelo Estado e “controle social informal” que são os meios adotados pelo âmbito familiar, religioso ou comunitário¹⁶⁴.

O controle social exercido pelo Estado, por meio do Direito Penal, atinge prontamente as camadas mais pobres da sociedade deixando claro à tamanha falta de respeito para com os dispositivos criados com o intuito de acabar com qualquer tipo de discriminação. A função inerente ao Estado de tutelar os bens jurídicos da sociedade concebeu a ele o poder de “prender” e “punir” o indivíduo que transgredir as regras estabelecidas pelo Poder Legislativo devendo ser observado, independentemente da conduta praticada pelo agente, o cumprimento e o respeito à sua condição humana¹⁶⁵.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, tendo o Estado a função de garantir o cumprimento das disposições legais, a fim de assegurar à dignidade humana¹⁶⁶. Importante destacar, ademais, que o Direito Penal propicia à criação de estigmas; à propagação das desigualdades sociais; e é extremamente seletivo e, a qual se revela em duas espécies: seletividade primária e seletividade secundária¹⁶⁷.

O primeiro tipo de seletividade do sistema penal, isto é, a “seletividade primária” está voltada ao estudo do ato e do efeito que culminaram na criação da Lei Penal Material, ou seja, quando o Poder Legislativo escolhe quais condutas serão taxadas como criminosas. Em outras palavras, a criminalização primária ou a seletividade ocorre no momento da escolha das práticas que serão consideradas delituosas. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Reinaldo Daniel Moreira, que assevera:

[...] A “escolha” de dadas condutas para integrar o rol de delitos assume feição notadamente ideológica. O legislador, ao definir os delitos, traz para a regulação da vida social seus valores e concepções para a definição do que merece ser punido pelo Estado. O tipo de organização social é outro fator determinante de quais comportamentos serão considerados delitos em determinado momento e lugar. [...]¹⁶⁸.

¹⁶⁴ LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL: a imposição dos princípios constitucionais penais**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2012. p. 26.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 27.

¹⁶⁶ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. p. 570. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

¹⁶⁷ MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. Curso de Direito-N. 8, JAN/JUN 2010. ISSN 1981 0377. p. 9. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>>. Acesso em 28 de out. 2019.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 10.

A formulação dos comportamentos que passarão a ser considerados como “criminosos” consubstancia a seletividade basilar do sistema penal, o qual tende a resguardar ações das classes com maior participação social e a criminalizar as ações das camadas da sociedade julgadas como inferiores¹⁶⁹. Os meios de comunicação e os órgãos da justiça penal fortaleceram o aumento da criminalidade, uma vez que, conforme descrito anteriormente, os anseios das classes dominadoras são vistos como basilares ficando os atos praticados por estes “impunes”¹⁷⁰.

Já, o segundo tipo de seletividade do sistema penal denominado de “seletividade secundária” caracteriza-se quando o Estado se utiliza do “*jus puniendi*” ao longo das averiguações penais, sendo o delinquente investigado, processado e, por fim, condenado ao cumprimento de pena por ter violado “Lei Penal Incriminadora”¹⁷¹. Destaca-se, por oportuno, que o encarcerado (a) ao iniciar o cumprimento da pena é submetido (a) à diversas humilhações passando por uma “fase de desconstrução de sua personalidade”, em outras palavras, “morrendo para o mundo e nascendo para o Sistema Penal”¹⁷².

Diante ao exposto, é possível observar que o seletivismo penal tende a atingir primordialmente as camadas socialmente vistas como mais pobres. Por outro lado, verifica-se que não é observado que o indivíduo que tende a praticar o ilícito penal é detentor de um histórico de “vulnerabilidades” e de “exclusão social” que fazem com que seja modulado o caráter de “delinquente”¹⁷³.

A inclusão da terminologia “gênero” atesta o caráter da seletividade penal, como exemplo tem-se o caso das adolescentes do sexo feminino que são penalizadas em duplicidade, vez que são punidas “pela pratica de ação contrária a lei e por não se portar em conformidade com os estereótipos criados pela sociedade e vinculadas à mulher”¹⁷⁴.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento da ilustre Soraia Rosa Mendes, que preconiza “[...] a seletividade e a ineficácia do sistema penal são causadoras de

¹⁶⁹ Ibid., p. 11.

¹⁷⁰ MENDES, Rosa, S. D. SÉRIE IDP: **criminologia feminista novos paradigmas**. [Minha Biblioteca]. p. 61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

¹⁷¹ Ibid., p. 13.

¹⁷² ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 86. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

¹⁷³ Ibid., p. 55.

¹⁷⁴ Ibid., p. 55.

muitos erros. Assim, o delito e seu controle se apresentam de uma forma que ultrapassa os limites de compreensão da criminologia tradicional, fundada em razões preponderantemente biológicas”¹⁷⁵.

O relacionamento entre a mulher, a sociedade e o Estado deve ser com base no contexto histórico enfrentado por elas em razão dos estigmas que foram criados. No Brasil, existem muitas mulheres que sustentam os seus lares e que não tendem a imergir para o mundo da criminalidade. Nesse passo, infere-se que por serem responsáveis pelo sustento de sua família quando se veem frente a “necessidades” cometem “crimes simples”¹⁷⁶. Assim sendo, percebe-se que o Direito Penal tem como característica intrínseca aos seus mecanismos a “seletividade”, à vista disso os presídios brasileiros é, atualmente, o retrato da exclusão social.

3.4 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

Neste tópico, com o intuito de enriquecer a presente pesquisa, será utilizado dados oficiais disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para demonstrar o perfil das mulheres presas no Brasil. A colheita de estatísticas, por outro lado, será realizada através do Sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o qual fora criado em 2004, com o objetivo de obter informações acerca do fluxo de entrada e saída dos presídios e pontuar as informações sobre a infraestrutura das cadeias e as políticas de assistência e garantia previstas na Lei de Execução Penal (LEP)¹⁷⁷.

Nesse passo, destaca-se que, será aproveitado o “INFOPEN Mulheres” atualizado até o mês de junho do ano de 2017. Com base neste levantamento poderá ser observado, especificamente, informações acerca da população feminina que tem a sua liberdade privada, bem como o perfil das mulheres aprisionadas no país¹⁷⁸.

¹⁷⁵ MENDES, Rosa, S. D. **SÉRIE IDP: criminologia feminista novos paradigmas**. [Minha Biblioteca]. p. 61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

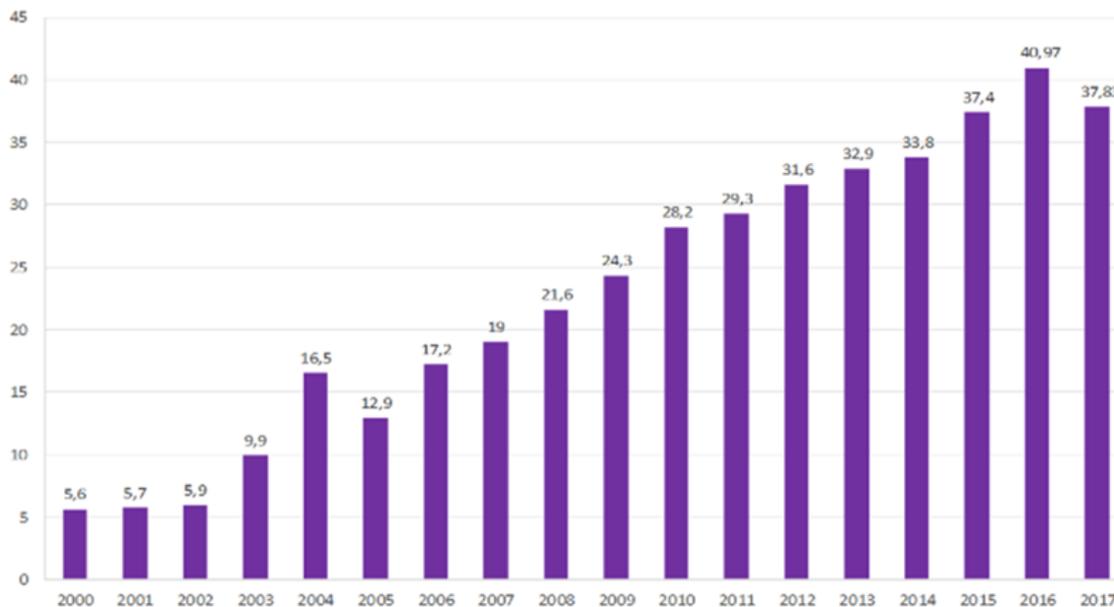
¹⁷⁶ ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 57. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

¹⁷⁷ SILVA, Marcos Vinícius Moura. **PROJETO BRA 34/2018: produto 5 relatórios temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02, 03 e 04**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. III. Título. p. 05. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

¹⁷⁸ Ibid., p. 05.

Em síntese, o INFOPEN-2017 buscou traçar o perfil da população prisional feminina levando-se em consideração os seguintes fatores: faixa etária; cor; escolaridade e estado civil, conforme será demonstrando a seguir¹⁷⁹. O primeiro gráfico apresenta o índice das mulheres presas durante os anos de 2000 a 2017, demonstrando o aumento significativo do percentual de mulheres que tiveram a sua liberdade privada neste espaço de tempo, veja-se:¹⁸⁰

Gráfico 2. O percentual de mulheres presas durante o ano de 2000 a 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 9.

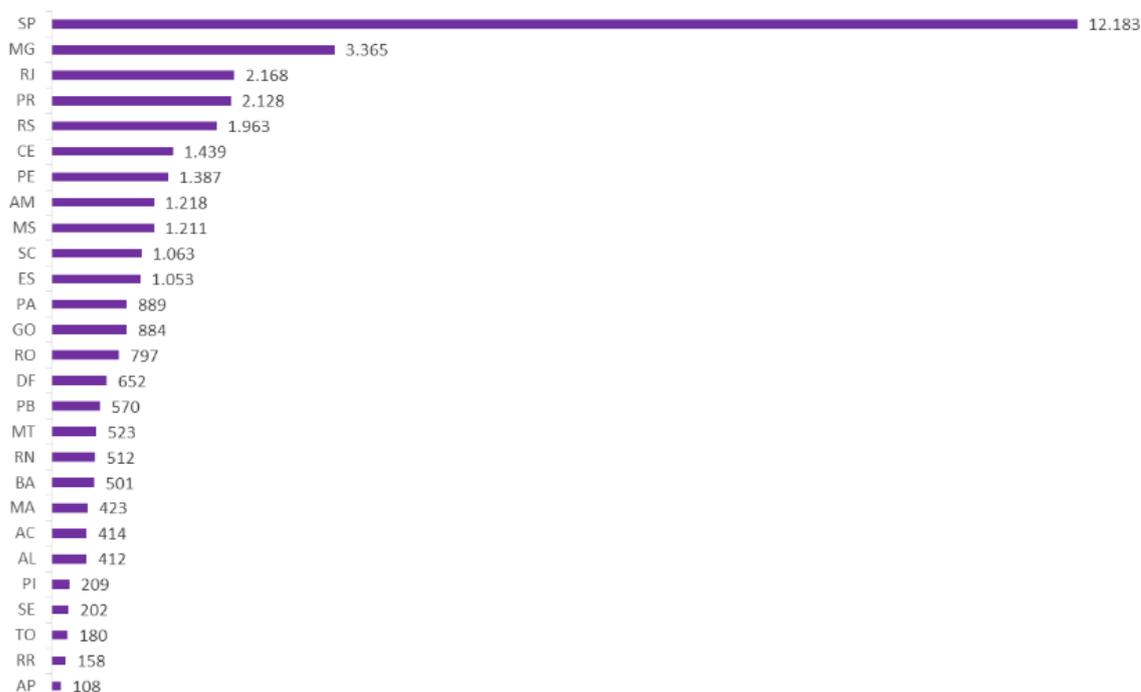
Frisa-se, ademais, que no intuito de demonstrar a desigualdade existente nos estados brasileiros, quanto ao número de mulheres presas, fora elaborado o gráfico a seguir, o qual identificou que 03 (três) estados possuem o maior número de mulheres encarceradas, sendo eles: o Estado de São Paulo, com um percentual de 31,6%, totalizando 12.183 (doze mil, cento e oitenta e três) mulheres encarceradas; o Estado de Minas Gerais com 10,6%, ou seja, 3.365 (três mil, trezentos e sessenta e cinco) mulheres encarceradas; e o Estado do Rio de Janeiro com 7,3%, isto é, 2.168 (dois mil, cento e sessenta e oito) mulheres encarceradas¹⁸¹.

¹⁷⁹ Ibid., p. 09.

¹⁸⁰ Ibid., p. 09.

¹⁸¹ Ibid., p. 09.

Gráfico 3. Número de encarceradas por Estado.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 10.

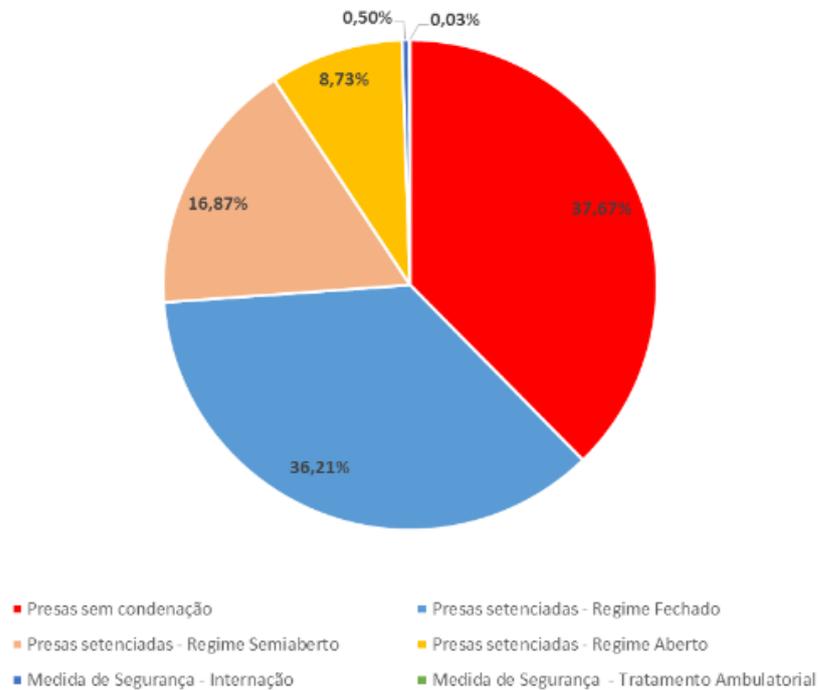
Registra-se, por oportuno, que o cálculo para auferir o total de mulheres encarceradas no país é realizado com a junção do número de mulheres presas por Estado nas carceragens e em Delegacias. Para se alcançar a taxa de aprisionamento feminino realiza-se o seguinte cálculo: a quantidade populacional brasileira, vezes 100 mil, tendo em razão dos dados auferidos com a pesquisa de 2017, registrado 35,52% mulheres privadas de sua liberdade para cada 100 mil mulheres¹⁸².

O INFOPEN-2017, demonstrou, também, a porcentagem de detentas com base na natureza da prisão e o tipo de regime de cumprimento de pena, sendo identificado os seguintes percentuais: 37,67% de mulheres custodiadas em regime de prisão provisória; 36,21% de detentas em regime fechado e 16,87% de mulheres em regime semiaberto veja-se o gráfico abaixo¹⁸³:

¹⁸² Ibid., p. 10.

¹⁸³ Ibid., p. 13.

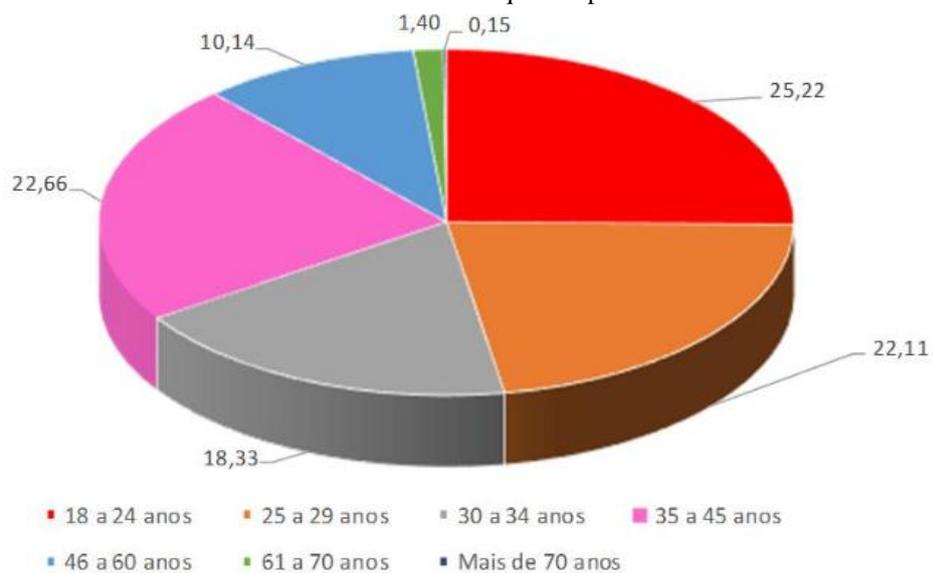
Gráfico 4. Mulheres encarceradas pela natureza da pena e o regime nos presídios.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 13.

Ainda, com base na presente pesquisa foi constatado, conforme gráfico 4 a seguir, o percentual de mulheres presas no Brasil no tocante a faixa etária. Em síntese, restou demonstrado que 25,22% das mulheres encarceradas possuem entre 18 a 24 anos; 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos¹⁸⁴.

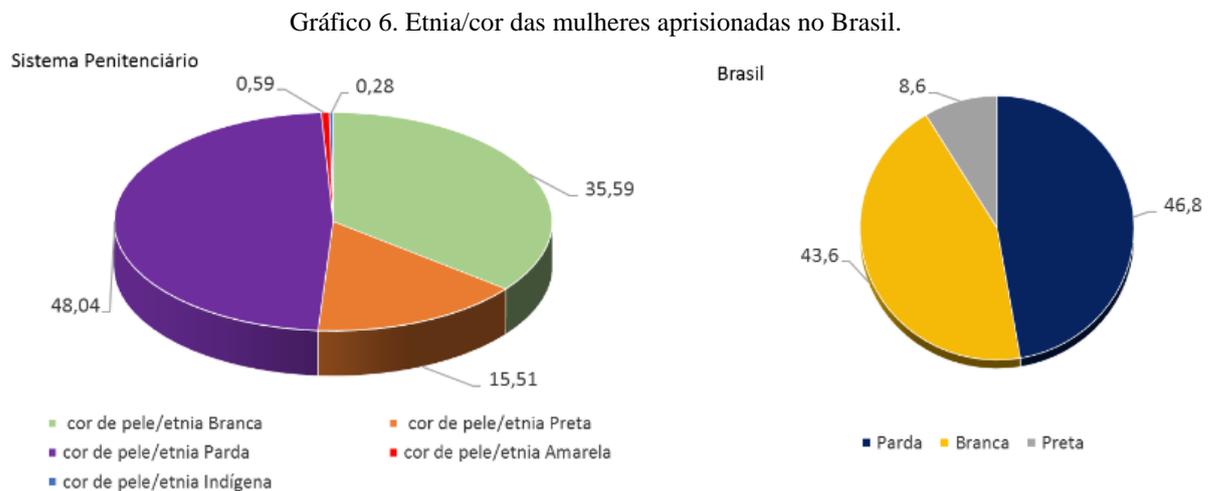
Gráfico 5. Faixa etária das mulheres que são presas no Brasil.



¹⁸⁴ Ibid., p. 29.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 29.

No tocante ao percentual de mulheres encarceradas no Brasil com base na etnia/cor verificou-se que 48,04% da massa carcerária feminina é constituída por mulheres pardas; 35,59% de mulheres brancas e 15,51% de mulheres pretas¹⁸⁵, consoante gráfico 5:



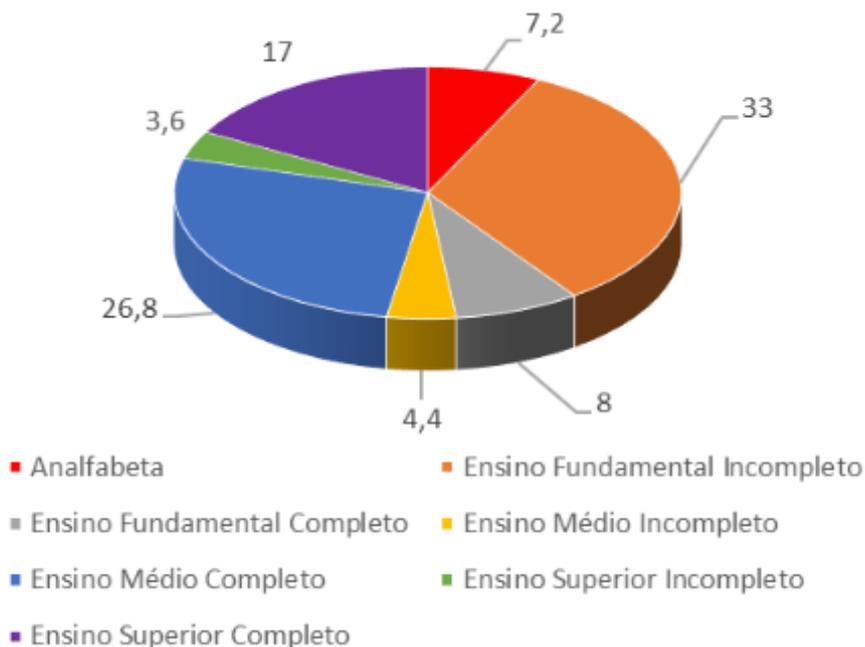
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 32.

Com relação ao fator de escolaridade, consoante gráfico 6, verificou-se que 44,42% das mulheres presas não concluíram o Ensino Fundamental; 15,27% possuem Ensino Médio Incompleto e 14,48% concluíram o Ensino Médio. Ademais, identificou-se que somente 1,43% das detentas possuem Ensino Superior Completo, veja-se:¹⁸⁶

¹⁸⁵ Ibid. p. 32.

¹⁸⁶ Ibid., p. 34.

Gráfico 7. Nível de escolaridades das presas no Brasil.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 34.

Á vista das informações supramencionadas conclui-se, que a maioria das mulheres presas no ano de 2017, estavam em regime de prisão provisória podendo, dessa forma, ser extraído o seguinte perfil das aprisionadas no referido ano: jovens entre 18 a 24 anos; de etnia/cor parda; e com ensino fundamental incompleto, dados que atestam a triste realidade a qual estão vivendo as pessoas que não tem acesso à educação em nosso país¹⁸⁷.

Em vista dos aspectos e dados acima referenciados é possível verificar, ainda, que o Sistema Penitenciário Brasileiro não tem estrutura para aprisionar as mulheres, sendo os presídios lugares onde ocorre a disseminação de práticas contrárias à legislação e aos direitos e garantias da pessoa humana.

Ressaltasse, ademais, que fora possível observar que o número de encarceramento feminino é extremamente menor que o encarceramento masculino, no entanto, os informes obtidos pelas frequentes pesquisas realizadas pelo DEPEN vem demonstrando que a população carcerária feminina está crescendo em proporções assustadoras e, por essa razão, é certo pensar que o atual sistema carcerário poderá não será capaz de conter a presente demanda.

¹⁸⁷ Ibid., p. 35.

Por fim, frisa-se que os dados expostos corroborados com o percurso histórico trilhado pelas mulheres revelam a “invisibilidade feminina” enfrentada principalmente por aquelas que estão no cárcere, afigurando à necessidade de que sejam adotadas medidas urgentes por parte do Estado, tal como a criação de políticas públicas baseadas na realidade a qual essas mulheres estão vivendo nos presídios. Medidas devem ser adotadas, para cessar práticas discriminatórias, bem como as frequentes violações aos direitos das mulheres tanto fora dos muros quanto dentro de seu perímetro¹⁸⁸.

3.5 A SITUAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL: SAÚDE E FAMÍLIA

Considerando os aspectos acima mencionados, observa-se o quão invisível está a situação das mulheres em situação de cárcere no Brasil. Há vista disso será abordado especificamente neste tópico a situação da mulher encarcerada referentes as questões de Direito à Saúde e os motivos que levam aos familiares da presa a não irem visitá-las nos presídios.

Primeiramente, insta pontuar acerca do conceito de saúde que segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS é definida não somente como a ausência de enfermidade como também estado de perfeito bem-estar físico, mental e social¹⁸⁹. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.080/90 são consideradas como dois eixos fundamentais no que se refere ao Direito à Saúde. O artigo 196 do texto Constitucional estabelece que o Estado tem o dever de assegurar o direito a saúde a todos por meio de medidas sociais e econômicas objetivando à redução do risco de doença. No mesmo diploma em seu artigo 198 preconiza os objetivos que deveram ser alcançados com base em um sistema único, vejamos¹⁹⁰:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade¹⁹¹.

¹⁸⁸ FERREIRA, Josiane Pantojo. **A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro**. 2019. p.105. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/iaca/article/view/4809/2302>>. Acesso em: 18 de mar. 2020.

¹⁸⁹ SEGRE, Marco. **O conceito de saúde**. Rev. Saúde Pública, 31 (5): 538-42, 1997. p. 539. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/rsp/1997.v31n5/538-542/pt>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁹⁰ FILHO, Augusto Martinez Perez. **O acesso à saúde como direito fundamental da mulher encarcerada e o papel do ministério público**. Unesp. São Paulo. 2018. p. 39. Disponível em: <<https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/1134/1061>>. Acesso em 25 de mar. 2020.

¹⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

No ano de 1990 foi criada a Lei supramencionada a qual estipulou normas acerca dos encargos que necessitam ser seguidos para a promoção, proteção e a recuperação da saúde, bem como o funcionamento dos serviços do sistema único. Nessa perspectiva, tem-se que a saúde deve ser administrada pelo Poder Público, com o intuito de atender e fornecer serviços integralmente a comunidade, vez que conforme o art. 5º caput da Carta Magna “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”¹⁹².

O texto Constitucional também foi claro em assinalar os Direitos Sociais, estado estes descritos no art. 6º, sendo eles: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”. Todavia conforme amplamente demonstrado no decorrer desta dissertação, fora observado que nos presídios brasileiros a realidade não condiz com os direitos garantidos na legislação¹⁹³.

No que diz respeito as mulheres, estas possuem especificidades que são naturais do sexo feminino e por esta razão tem necessidades no tocante a saúde que são diversas se comparadas aos homens¹⁹⁴. Relativamente a assistência das mulheres em situação de cárcere e a promoção da saúde e a prevenção contra enfermidades, revela o cenário de violação de direitos garantidores da Dignidade Humana no ambiente prisional¹⁹⁵.

A insegurança no atendimento das mulheres presas demonstra que as medidas adotadas pelo Poder Público concernentes à saúde são insuficientes, sendo na maioria das vezes necessário buscar suporte em hospital ou unidades de pronto atendimento fora do presídio. Frisa-se que as normas estabelecidas, na maioria das vezes são voltadas apenas para conter a disseminação das doenças sexualmente transmissíveis, não sendo observado que as mulheres podem desenvolver uma série de mazelas em virtude de suas especificidades¹⁹⁶.

Em segundo plano, iremos dissertar acerca da família da mulher presa e os motivos que levam a estes a não irem visitá-las nos estabelecimentos prisionais. Os familiares dos encarcerados sejam eles homens ou mulheres, são submetidos a condições subumanas tendo em vista que o procedimento de inspeção é humilhante e fere a dignidade humana podendo

¹⁹² Ibid., p. 40.

¹⁹³ Ibid., p. 41.

¹⁹⁴ Ibid., p. 41.

¹⁹⁵ MOREIRA, Michelle Araújo. SOUZA, Hozana Santos. **Vivências de mulheres aprisionadas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário**. Artigo Original – Original Paper. O Ministério da Saúde. São Paulo. 2014;38(2):219-277. p. 223. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/mundo_saude/vivencias_mulheres_aprisionadas_sistema_penitenciario.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁹⁶ Ibid., p. 224.

causar transtornos a pessoa. Outrossim, é relevante destacar que o abandono familiar da encarcerada tem como uma de suas principais causas a pequena quantidade de unidades prisionais destinadas ao aprisionamento feminino¹⁹⁷.

Por esse ângulo, constata-se, que o número ínfimo de presídios femininos faz com que às mulheres sejam encaminhadas para penitenciárias longe da cidade onde habita com sua família dificultado a visita de seus familiares. Por consequência, aliado a falta de recursos financeiros, que é uma situação fatídica de milhares de famílias brasileiras, os familiares não detêm condições para a visita das mulheres em situação de cárcere privado¹⁹⁸.

Nesse seguimento se faz imprescindível, mencionar que dentro dos presídios os Diretores têm poder discricionário para tomar algumas medidas que devem ser cumpridas no presídio, como por exemplo horário inviáveis para visita, que normalmente são em dias úteis e em horário de expediente, como também o limite da quantidade de visitantes. Assim, verifica-se que o número inferior de visita às mulheres se dá em razão inúmeros fatores que são aliados a falta de condições estruturais dos presídios e os problemas enfrentados pelos familiares para conseguir visitar a presa¹⁹⁹.

Dado ao exposto, e ao analisar-se o cenário atual a qual as mulheres vem enfrentado no contexto prisional, pode-se afirmar que a situação a qual as mulheres estão vivendo no cárcere parece estar invisível para o Estado. Todavia é indiscutível que atualmente ainda não se é garantido as mulheres todos os direitos Constitucionais e os fundamentais necessários a garantir a dignidade humana no estabelecimento prisional²⁰⁰.

3.6 CONDIÇÕES PRISIONAIS: GRAVIDEZ E MATERNIDADE

No que diz respeito às mulheres encarceradas no Brasil, se faz necessário discorrer acerca do período gestacional e da maternidade no presídio. Para a mulher conforme amplamente demonstrado no decorrer deste trabalho, em razão das especificidades inerentes ao sexo feminino necessitam de tratamento que atenda às suas necessidades específicas dentro das

¹⁹⁷ PACHECO, Ana Flávia Silva. **O panorama do abandono familiar vivenciado pelas mulheres encarceradas no Brasil e seus efeitos na experiência prisional**. Macaé. 2019. 64 f. p. 33-34. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12848/1/TCC%202019.2%20Ana%20Fl%C3%A1via%20Silva%20Pacheco.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

¹⁹⁸ Ibid., p. 34.

¹⁹⁹ Ibid., p. 34.

²⁰⁰ Ibid., p. 35.

instituições prisionais. Entretanto o sistema prisional fora criado visando o aprisionamento dos homens não sendo suas bases estruturais desenvolvidas sobre a ótica das particularidades referentes aos gêneros²⁰¹.

Os presídios mistos possuem diversos problemas de infraestrutura que não são solucionados pelos agentes estatais. O Estado é responsável por zelar para que os direitos inerentes as gestantes sejam respeitados no ambiente prisional, haja vista que, durante o período gestacional deve ser garantido a realização dos exames pré-natais para que seja assegurado o direito a saúde da mulher e da criança²⁰². Nesse sentido, dispõe o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde²⁰³.

O período gestacional é eivado de precauções que devem ser tomadas para se garantir a vida da mãe e da criança. As questões biológicas concernentes a gestação, envolvem dimensões que podem afetar o bem-estar físico, mental e social da mulher. Tendo que nesse período receberem suporte de seus familiares, comunidade e de profissionais da área da saúde, para garantir que não venha a se ter complicações na gravidez²⁰⁴.

No decorrer dos nove meses de gestação quando o corpo da mulher vai se preparando para o parto, ocorrem numerosas modificações necessitando a elas ser empregado precauções essenciais. Quando da descoberta da gravidez da detenta está deve ser realocada para uma penitenciária que possua uma unidade hospitalar, para que seja garantido o acompanhamento durante esse período. Devendo o parto ocorrer na unidade que estiver preparada dentro do presidio ou na rede pública de saúde²⁰⁵.

²⁰¹ RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE**: uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 10.

²⁰² CARNEIRO, Zaira Severino; VERÍSSIMO, Maria de La Ó. Ramallo. **GESTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE BEBÊS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**: extensão em ação. V. 2, n. 11, p. 39-49, 2016. p. 40. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/extensaoemacao/article/view/11829/9899>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

²⁰³ BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

²⁰⁴ Ibid., p. 41.

²⁰⁵ SANTANA, Ariane Teixeira, G. R. S. A. Oliveira, and Tânia Christiane Ferreira Bispo. **MÃES DO CÁRCERE**: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. Rev. baiana saúde pública (2017): <https://doi.org/10.18283/rev.bah.saude.v21n1-p045>. Disponível em: <<http://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

Assim, nesse passo, para que haja o atendimento apropriado a gestante encarcerada, tem se a necessidade de contratação de profissionais capacitados e dedicados em prol da mulher. Sendo garantido no texto Constitucional e da LEP a assistência durante a gravidez da mulher no pré-natal, parto, pós-parto e puerperal, pois esse direito é em tal grau do nascituro quanto da mãe. Haja vista que as mulheres grávidas no sistema prisional tais especificidades não são observadas²⁰⁶.

No ano de 2002 o Ministério da Saúde do Brasil, com o intuito de estabelecer requisitos mínimos para serem garantidos às mulheres grávidas no sistema prisional durante a gestação, parto e após, criou o Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento. Também por este prisma, insta mencionar o art. 292, § único do Código de Processo Penal, que foi adicionado pela Lei n.º 13.434/17, a qual proíbe o uso de algemas as mulheres que tiverem realizando os procedimentos preparatórios para o parto, durante o nascimento e logo após durante o período puerperal imediato²⁰⁷.

Relativamente a mulheres grávidas no cárcere, assim como há uma vasta gama de direitos garantidos na legislação com relação ao período gravídico, também existe acerca da maternidade nos presídios. Nesse diapasão, impende destacar o teor do art. 83, § 2º da LEP, o qual preconiza que nos presídios que forem destinados as mulheres devem possuir berçário, onde a presa possa cuidar de seu filho, inclusive amamentá-lo, durante o prazo mínimo de até 06 (seis) meses²⁰⁸.

Em conformidade com os dados colhidos pelo INFOPEN realizado no primeiro semestre de 2017, havia cerca de 742 mulheres gestante e lactantes em estabelecimentos penais femininos, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

²⁰⁶ Ibid., p. 46.

²⁰⁷ RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE:** uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 18.

²⁰⁸ Ibid., p. 11.

Tabela 2. Mulheres gestantes e lactantes detidas em estabelecimentos penais femininos por

	Quantidade de Gestantes	Quantidade de Lactantes	Gestantes em Unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	-	-	-	-
AL	-	1	-	-
AM	32	4	0	0,0%
AP	-	-	-	-
BA	9	5	9	100,0%
CE	26	7	26	100,0%
DF	11	10	11	100,0%
ES	11	6	11	100,0%
GO	9	1	8	88,9%
MA	1	-	0	0,0%
MG	24	22	24	100,0%
MS	15	2	7	46,7%
MT	1	1	1	100,0%
PA	-	7	-	-
PB	3	3	3	100,0%
PE	12	11	9	75,0%
PI	-	-	-	-
PR	11	16	3	27,3%
RJ	5	-	5	100,0%
RN	2	-	0	0,0%
RO	8	2	5	62,5%
RR	-	-	-	-
RS	6	4	5	83,3%
SC	8	9	7	87,5%
SE	3	1	3	100,0%
SP	143	84	67	46,9%
TO	2	-	0	0,0%
Brasil	342	196	204	59,60

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2017. p. 22.

Desta forma, observa-se no tocante aos presídios femininos no Brasil que a maioria não possui alas adequadas para receber a mãe e o bebê, tendo que a própria mãe se virar com a criança dentro da cela. E ao completar os 06 (seis) meses de vida a criança é retirada do sistema prisional, e é entregue para os familiares da presa ou para órgãos do governo quando a presa não tiver um parente que possa ser entregue a criança²⁰⁹.

O art. 318, inc. IV do Código de Processo Penal dispõe acerca da possibilidade de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar em duas hipóteses, sendo elas: no caso de mulheres grávidas; ou aquela que possua filho de até doze anos, devendo ser devidamente justificado e comprovado o pedido e o enquadramento no dispositivo legal. Haja vista, que com

²⁰⁹ Ibid. p. 10.

base em pesquisas a maior porcentagem de mulheres presas são as que foram detidas provisoriamente²¹⁰.

Um dos dilemas frequentemente enfrentados pelas mulheres em seu dia-a-dia é relacionado a angústia de não poder manter o vínculo familiar com seus filhos ou que eles pensem que elas tenham os abandonados, causando sérios problemas emocionais e para a saúde mental destas. As Unidades Materno-Infantis (UMI) são ambientes criados para o exercício da maternidade na prisão, com o intuito de garantir o direito ao aleitamento. A primeira unidade criada fora no presídio de Talavera Bruce que tem o objetivo de abrigar as mães com os seus bebês até os 06 (seis) meses de vida, espaço que dispõe de cozinha, televisão, espaço para as crianças e um pátio para que a presa possa caminhar no decorrer do dia²¹¹.

Levando-se em consideração os aspectos, acima mencionados insta versar relativamente ao avanço legislativo referente a possibilidade de conversão da prisão preventiva para a domiciliar para as mulheres que forem encarceradas, em âmbito nacional, na condição de gestante, puérperas ou quando se tratar de mulher que possuir filho de até 12 anos ou portador de alguma deficiência²¹².

O Habeas Corpus nº. 143.641/SP foi julgado em 20 de fevereiro de 2018, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo definido que as mulheres grávidas presas preventivamente (exclusivamente estas) poderão requerer a prisão domiciliar. O Ministro Ricardo Lewandowsk, relator do julgamento, durante a sessão de julgamento, citou diversas situações as quais as gestantes são exposta dentro dos presídios femininos, informações estas relatadas e documentadas de mulheres que tiveram o parto na solitária sem o auxílio médico; que tiveram que ficar algemadas durante o parto, sem ter realizado os exames do pré-natal; com doenças transmitidas para as crianças e que poderia ter sido devidamente tratadas para que fosse evitada a transmissão para a criança; e ainda listou dentre estas inúmeras situações enfrentadas pelas gestantes²¹³.

²¹⁰ Ibid., p. 13.

²¹¹ Ibid., p. 17.

²¹² SANTOS, Thaís Baeta. **O DIREITO DA CRIANÇA EM CONVIVER COM A MÃE DETENTA E A CONFIGURAÇÃO DA ATUAL POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**: análise do Habeas Corpus 143.641. 2019. p. 62. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28117/4/DireitoCriancaConviver.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

²¹³ Ibid., p. 62.

Conforme, pode ser constatado em diversas narrativas do relator no aresto supramencionado, que foram acompanhadas pelo Ministro Toffoli:

[...] há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País.

[...] não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas.

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças.

As privações narradas, além das inaceitáveis consequências pessoais que provocam, prejudicam a sociedade como um todo. Não se ignora, aliás, que, para se desenvolver plenamente, é preciso, antes de tudo, priorizar o bem-estar de suas crianças. Neste sentido, James Heckman, prêmio Nobel de Economia, ressalta que os menores que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente, além de enfrentarem mais problemas do que outras pessoas ao longo das respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes (HECKMAN, J. Giving Kids a Fair Chance. Cambridge: The MIT Press, 2013). Para ele, as principais habilidades cognitivas e sócio-emocionais dependem do ambiente que encontram na primeira infância²¹⁴.

Constituindo-se como uma conquista para os Direitos Sociais na busca pela resolução dos problemas existentes nos presídios brasileiros, uma vez que contribuiu para a efetivação dos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição Federal para as gestantes e as crianças²¹⁵.

A concessão a essas mulheres ao direito de substituição do regime, mesmo depois do julgamento do HC ainda não vem sendo cumprida efetivamente em todas as regiões, esta determinação ainda terá de ser estudada precisamente e criado mecanismos que possam fiscalizar os presídios femininos para além de verificar o cumprimento desta norma, analisar as condições as quais as gestantes que não se enquadram nos termos do HC estão sendo submetidas nos presídios.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641**. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewasowski. São Paulo. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

²¹⁵ Ibid., p. 66.

De modo geral, constatou-se ao analisar a situação da mulher grávida nos presídios e o exercício de seu direito a maternidade, que é de extrema necessidade fornecer apoio adequado e eficaz durante a gestação, parto e a criança, devendo sempre que possível e em conformidade com as disposições legais, e se elas se enquadrarem nos requisitos dispostos para conversão de sua prisão seja em ela em regime fechado ou preventivo para o domiciliar durante a gestação e pelo período essencial em que a criança deve ser amamentada, para que a mulher não seja obrigada a passar pela experiência da gravidez dentro do cárcere e a mercê da falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais²¹⁶.

²¹⁶ RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE:** uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 22.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo buscou-se demonstrar o atual panorama concernente ao cumprimento da pena privativa de liberdade pela mulher. O Estado, conforme demonstrado no capítulo primeiro surgiu da necessidade de haver um ente responsável por organizar e gerir a sociedade, em razão dos problemas que passaram a ocorrer a partir da integração social entre diferentes povos.

Em consequência, nasceu o instituto da pena passando-se a estipular punições para todo aquele que infligisse uma norma. Nesse passo, constata-se que o Direito Penal discretamente já existia nas sociedades antigas, em um contexto histórico observa-se ainda que ele se manifestava através dos três tipos de vingança, sendo elas: a divina; a privada e a pública. Em se tratando da vingança divina acreditavam que as divindades seriam as responsáveis pelos fenômenos naturais, e por este motivo seriam punidos caso praticassem alguma conduta contrária as normas estabelecidas para o convívio social, tendo neste primeiro momento o Direito Penal de cunho teocrático.

O segundo tipo de vingança a privada a qual consistia na aplicação da sanção pela família da pessoa que foi lesada pelo ato ilícito praticado. Com o surgimento e a solidificação do Estado, constatou-se que os tipos de sanções penas existem causavam desordem na sociedade, passando-se a adotar o meio da vingança pública, visando fortificar o poder do Estado, surgindo assim o *jus puniendi* o qual tinha o objetivo garantir o bem comum da sociedade.

O Direito Penal, então passa a ser o mecanismo empregado pelo Estado para garantir a ordem social. Os princípios sendo eles constitucionais ou não, conforme discorrido no segundo tópico do capítulo em referência, são considerados doutrinariamente como bases para a criação dos dispositivos legais brasileiros, e tornaram-se os limites para os operadores do Direito quando da aplicação da pena ou nos métodos de execução desta.

Especificamente, procurou tratar acerca dos princípios que devem ser observados durante o cumprimento da pena, destacando-se os seguintes: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Humanidade das Penas; Princípio da Pessoalidade; Princípio da Individualização da pena; Princípio do “*Non Bis In Idem*”; Princípio da Legalidade; Princípio da Proporcionalidade; e o Princípio da Inderrogabilidade.

Ainda no capítulo primeiro, objetivou-se debater em relação a dois Direitos Constitucionais que são importantíssimos no que concerne a mulher presa, quais sejam: o

Direito ao Cumprimento de Pena em Estabelecimento Penal Distinto para as pessoas de sexo diferentes; e o Direito ao Aleitamento Materno na Prisão. O caput do art. 5º da CF/88 é o embasamento legal para o direito a execução da pena em ambiente diferentes, dispositivo o qual é considerado como fundamental para a proteção dos Direitos Sociais das mulheres, bem como o § 1º, inciso I do artigo acima mencionado que não apenas ampara um direito da mulher mais também da criança de ter o seu desenvolvimento completo, para que possa se tornar conforme descrito no tópico 4 do capítulo primeiro um adulto mais sábio e seguro de si.

Com relação ao objeto em análise neste trabalho, o segundo capítulo, visou discorrer em relação ao sistema prisional feminino brasileiro, buscando demonstrar em síntese a história das prisões, a evolução no tratamento penal da mulher, a execução da pena na condição de mulher e os direitos garantidos as elas na LEP, assim como a quantidade de presos e presídios no Brasil, e finalmente a (in) disponibilidade de presídios destinados ao aprisionamento feminino e as suas condições de infraestrutura.

No contexto histórico, relacionado as prisões femininas fora constatado que em razão do baixo índice de mulheres “criminosas” durante muito tempo e até nos dias de hoje o percentual é inferior se comparado ao dos homens. O Estado não se mostra preocupado em solucionar ou nem mesmo em garantir os direitos mínimos para que seja assegurado a dignidade humana durante o encarceramento, revelando o total estado de invisibilidade a qual as mulheres parecem estar aos olhos não apenas do Estado, mais também da sociedade.

A evolução no tratamento penal da mulher ocorreu conforme descrito no segundo tópico do segundo capítulo, em virtude das inúmeras manifestação realizadas pelas mulheres com vistas a terem seus direitos garantidos, aliados ao dispositivos legais internacionais de proteção à mulher, e no Brasil principalmente graças aos penitenciaristas que passaram a verificar e a expor as violações enfrentadas pelas mulheres durante a prisão e a debater acerca da necessidade de serem as suas especificidades respeitadas enquanto perdurar o encarceramento.

No tocante ao cumprimento da pena na condição feminina buscou a partir dos dispositivos descritos na LEP pontuar como deveria ocorrer a execução da pena se fossem respeitados todos os direitos garantidos neste texto legal. Impende destacar nesse ponto que, o primeiro artigo deste dispositivo de início já disciplina quais são os objetivos da execução penal, os quais segundo ele são: o cumprimento do ato decisório em seu exato termo e a reintegração social do aprisionado.

Assim, o Estado deve garantir que os operadores do direito quando da formulação do comando exequendo observem os direitos e garantias fundamentais do indivíduo; e fiscalizem quando do início do cumprimento da pena se as medidas adotadas têm caráter ressocializador para que este possa ser reinserido na sociedade após o cumprimento de sua pena. Como também, evidenciou-se, os direitos garantidos as mulheres descritos na LEP.

Visando, a compreensão com relação a precariedade do Sistema Prisional brasileiro, e baseado nos dados divulgados pelo DEPEN coletados pelo INFOPEN referente ao segundo semestre do ano de 2019, foi demonstrado no quarto tópico do capítulo segundo a quantidade de presos e presídios existentes no Brasil, sendo constatado que a população carcerária perfaz o total de 755.274 presos, e cerca de 2772 estabelecimentos destinados ao aprisionamento dos indivíduos que cometem ilícito penal.

Nesse prisma, o último tópico do referido capítulo, se propôs a discutir a respeito da (in) disponibilidade de presídios femininos e as condições estruturais dos existentes, tendo sido verificado conforme INFOPEN mulheres realizado no primeiro semestre de 2017, que havia cerca de 37.828 presas, havendo um déficit de mais de cinco mil vagas, confirmando que no Brasil a quantidade de presídios femininos não é suficiente para atender o crescente percentual de mulheres criminosas. Tendo, ainda, sido constatado que as condições infraestruturais dos estabelecimentos penais são extremamente precárias, necessitando com a máxima urgência que esses locais sejam reformados e que haja a construção de mais presídios para suprimir o déficit existente.

Por fim, o terceiro capítulo foi direcionado para tratar acerca do papel do Estado no tocante aos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas no Brasil, haja vista os inúmeros dispositivos legais que dispõe acerca de direitos voltados para as mulheres. Por esse ângulo, iniciou-se o capítulo dispondo em relação a mulher na sociedade narrando sinteticamente sobre o processo árduo enfrentado por elas para conseguir conquistar o direito de serem tratadas como sujeitos de direitos.

Em seguida, buscou-se discorrer acerca da criminologia crítica que surgiu com o intuito de estudar o crime, o criminoso e porque este comete o delito. E com o advento da mulher na criminalidade criaram a criminologia feminista, objetivando descobrir quais os motivos estavam levando a mulher o ser considerado como eivado de bondade a delinquir.

Nessa perspectiva, emerge a necessidade de discursas acerca do seletivismo do sistema penal, haja vista que o Direito Penal é o mecanismo de controle social formal empregado pelo

Estado. Doutrinariamente, a seletividade do sistema penal ocorre de duas formas, a primária que é quando se é escolhido pelo legislativo as condutas que serão taxadas como criminosas; e já a secundária que é o *jus puniendi* do Estado.

A seletividade anteriormente tratada pode ser verificada no tópico quatro do capítulo três, que trata com relação ao perfil das mulheres presas no Brasil, tendo sido levado em consideração a faixa etária, a cor, a escolaridade das mulheres encarceradas, chegando à conclusão de que a população feminina carcerária em sua maioria é composta por jovens com idade entre 18 a 24 anos, de etnia/cor parda e que não concluíram o ensino fundamental, demonstrando o quão cruel é o sistema penal é para qual direção o sistema punitivo está direcionado.

Ao final fora discutido, relativamente a situação da mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro sendo enfatizado acerca das condições de saúde destas e o abandono de seus familiares e os principais motivos para que a ocorrência desse fator. Bem como, expôs as condições prisionais referentes a gravidez e o exercício da maternidade dentro do estabelecimento prisional e sobre o HC coletivo que fora considerado pelos juristas como uma conquista para os Direitos Sociais das mulheres.

Historicamente, a evolução da mulher e as frequentes batalhas enfrentadas para se romper com o paradigma social de que estavam destinadas aos afazeres domésticos, fizeram com que elas fossem serem inseridas no contexto social e a conquistarem direitos que antes não eram nem imaginados a elas. A Constituição Federal é o marco legislativo que definiu o direito a igualdade entre homens e mulheres. Todavia, conforme amplamente demonstrado no decorrer deste trabalho apesar de haver diversos dispositivos legais referentes aos direitos das mulheres, estes ainda não são cumpridos em sua integralidade e, a mulher encarcerada sofre friamente atrás dos muros dos presídios não se respeitando os direitos fundamentais garantidores da dignidade humana.

Assim, constata-se, que as estruturais dos estabelecimentos penais não oferecem condições mínimas para o cumprimento da vasta gama de dispositivos legais de proteção à mulher, evidenciando o sistema excludente que marginaliza para manter a ordem em conformidade com as diretrizes impostas pela sociedade.

O Estado conforme amplamente demonstrado no decorrer deste trabalho, impossibilita o exercício da maternidade pelas mulheres no cárcere, a precariedade enfrentada faz com que a maioria delas entreguem a criança antes mesmo dos 06 (seis) meses permitidos pela lei, para

evitar que a criança passe pela experiência a qual elas estão vivendo dentro do presídio. O descaso para com as especificidades da mulher encarcerada dificulta o processo de ressocialização da presa tornando se irrealizável a reinserção do indivíduo na sociedade.

A falta de observância e cumprimento da legislação nacional e internacional acerca dos direitos das mulheres reclusas, afigura que os problemas existentes no sistema prisional feminino brasileiro são sistemáticos, pois a omissão das instituições prisionais, aliado à do Estado e de toda sociedade, fazem com que essa situação se perpetue.

Com base, nos dados apresentados pelo INFOPEN 2019 e o INFOPEN mulheres do segundo semestre de 2017, observa-se que a realidade prisional do Brasil, deveria ser considerada pelo Estado como um alerta para a necessidade de se realizar mudanças drásticas nesse setor, por meio da adoção de medidas que possam possibilitar que sejam assegurados os direitos fundamentais durante o encarceramento visando garantir a dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto e respondendo à indagação levantada no decorrer desta Trabalho de Conclusão de Curso, conclui-se, que o descaso do Estado para com a situação vivenciada pelas mulheres nos estabelecimentos prisionais, ocorre em razão do seu poder de punir criado para manter o controle social, que vem sendo conforme observado o principal fator par que essa situação degradante se perpetue.

O panorama atual do cumprimento de pena pelas mulheres nos presídios destinados a elas conforme demonstrado, constata a situação de invisibilidade e desrespeito ao ser humano. Situação a qual se torna extremamente pior, haja vista a vasta gama de direitos garantidos as mulheres e que não são respeitados durante o aprisionamento. Não havendo, por parte do Estado a adoção de medidas direcionada especialmente para cessar as violações as quais são frequentemente noticiadas.

Registra-se que é de extrema urgência que o Estado passe a desenvolver políticas públicas que tenham ações mais efetivas dentro dos estabelecimentos penais femininos, objetivando-se a cessação e a garantia de que os direitos assegurados as mulheres sejam respeitados durante o encarceramento, pois apesar de ter cometido o ilícito penal deve-se respeitar o ser humano e os seus direitos fundamentais.

Por fim, destaco que a realidade vivida dentro dos muros dos presídios é surreal e degradante, devendo ser debatido pelo Estado mecanismos para que haja o respeito as

especificidades da mulher e da dignidade humana independentemente do sexo, gênero, raça, religião ou a tonalidade da pele.

REFERÊNCIAS

ABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **DIREITO PENAL: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo. Atlas. 2019. 9788597020465. p. 154. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>.

ACQUAVIVA, Cláudio, M. **Teoria Geral do Estado**. 3. Ed. Barueri. São Paulo. Manole. 2010. ISBN 978-85-204-4222-7. p. 12. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442227/>>.

ANDRADE, Anita Pereira; CHILLIDA FILHO, Eduardo Pi. **O surgimento e desenvolvimento das penas**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. p. 02. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2067/2207>>.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA, DO ESTADO E DE DEUS: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 69/73. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>.

ANDRADE, C. D. de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, 16 (183), 14-25. 2016. p. 24. Recuperado de <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019. ISBN 978-85-309-8740. p. 02. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>>.

BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. p. 27. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30864/1/eBook%20Criminologia%20Tecnologia%20em%20Seguran%c3%a7a%20P%c3%bablica%20UFBA.pdf>>.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 1908-1986. 2. Ed. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. p. 129.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL: questões polêmicas**. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 2, p. 538-86, 1999. p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072339.pdf>>.

Brasil. **Brasília Conselho Nacional de Justiça**. 1ª Ed. 2016. 84p. p. 21. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/regras_de_mandela__cnj2016.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641.** Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewasowski. São Paulo. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>.

BRITO, de, A. C. **Execução penal.** 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019. 9788553608928. p. 69. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608928/>>.

CARNEIRO, Zaira Severino; VERÍSSIMO, Maria de La Ó. Ramallo. **GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE BEBÊS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE:** extensão em ação. V. 2, n. 11, p. 39-49, 2016. p. 40. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/extensaoemacao/article/view/11829/9899>.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS: regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>.

DE SANTANA, Nathália Macêdo. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o Direito Penal.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 127, 2011. p. 9. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387>>.

DENTES, Nicole Mizrahi. **Execução penal, individualização da pena e os direitos da mulher presa.** 2017. 96f. Trabalho (Iniciação Científica) –Faculdade de Direito –Universidade de São Paulo, 2017. p. 81. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55043657/Iniciacao_Cientifica.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DExecucao_Penal_Individualizacao_da_Pena.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential \[...\]](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55043657/Iniciacao_Cientifica.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DExecucao_Penal_Individualizacao_da_Pena.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential [...])>.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 3. ed. rev., atual. 4V. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 812.

FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **DIREITO PENAL:** Parte geral. p. 1. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **MULHERES E ENCARCERAMENTO:** evolução normativa para além da maternidade. v. 17, n. 1, pp.71-88, jan/jun. 2019. p. 75. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/744/565>>.

FERREIRA. Josiane Pantojo. **A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro.** 2019. p.105. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/iaca/article/view/4809/2302>>.

FILHO, Augusto Martinez Perez. **O acesso à saúde como direito fundamental da mulher encarcerada e o papel do ministério público.** Unesp. São Paulo. 2018. p. 39. Disponível em: <<https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/1134/1061>>.

FLACH, Michael Schneider. **O princípio da proporcionalidade como limite penal.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 68, p. 157-158, 2011. p. 160. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312317086.pdf>.

FRANÇA, Mayara Braz. **O MITO DO INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados. 2015. p. 14. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>>.

GIMENES, Nathália Fernandes. MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A realidade do cárcere feminino.** Presidente Prudente. v.12, n. 12. 2016. p. 6. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5778/0>>.

GONÇALVES, Rios, V. E. **Curso de Direito Penal.** V 1. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553610938. p. 60. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610938/>>.

IEIRA, Oscar Vilhena. **DIREITOS FUNDAMENTAIS:** uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O princípio do ne bis in idem no direito penal internacional.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, p. 91-122, 2003. p. 95. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/07.pdf>>.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** São Paulo. Saraiva. 2003. p. 11.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLONI, Patricia. **MANUAL DE DIREITO PENAL:** parte geral. 9788553616398. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 73. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>>.

LAÍS, de Araujo, Moreira. **DIREITO E GÊNERO:** a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. V. 5. Nº 01. 2016. ISSN: 2179-7137. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4592/2016_moreira_direito_g_enero_contribuicao.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

LEAL, Izadora da Silva et al. **A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO:** o direito silente das mulheres encarceradas. 2018. p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22128/3/FalenciaSistemaPrisional.pdf>>.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL: a imposição dos princípios constitucionais penais.** Ed. Saraiva. São Paulo. 2012. p. 26.

LIMA, Larissa Alves de Araújo. MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva. COSTA, Andrea Viera Magalhães. **Marco e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil.** Série IV - n° 11 - out/nov/dez. 2016. ISSN: 2182.2883 | ISSNp: 0874.0283. p. 142. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>.

LOPES, R. **PRISIONEIRAS DE UMA HISTÓRIA: o amor materno atrás das grades.** 2004. 235p. Tese de Doutorado – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 12. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>>.

LOPES, Aline Luciane. **A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos.** Jacarezinho. 2011. p. 225-226. Disponível em: <seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/206>.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. p. 570. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>.

MAGE, Magda Aparecida Gonçalves; DOS SANTOS, Jurandir José. **Princípio da proporcionalidade no direito penal.** Intertem@. ISSN 1677-1281, v. 7, n. 7, 2004. p. 61. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/191/191>>.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988.** Cient. ESMPU, Brasília, a, p. 11-75, 2005. p. 27. Disponível em: <file:///C:/Users/Trabalho/Desktop/BC_016_Art01.pdf>.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** p. 35. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>>.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 16. ed. São Paulo. Saraiva. 2018. 9788553601516. p. 121. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/>>.

MENDES, Diego José Dias. IBRAIM, Jayane Veríssimo. **A CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA CONTEMPORÂNEA: visão psicossocial do desenvolvimento para o crime versus a predisposição genética para a delinquência.** Revista Científica da FASETE 2017. p. 115. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/12/a_criminologia_etiologica_cointemporanea.pdf>.

MENDES, Rosa, S, D. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA: novos paradigmas.** 1ª Edição. 2014. p. 147. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207141/>>.

MENDES, Rosa, S. D. **SÉRIE IDP: criminologia feminista novos paradigmas.** p. 61-62. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>>.

MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino.** São Carlos. 2005. p. 29. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1502/DissMPM.pdf?sequence=>>>.

MOREIRA, Michelle Araújo. SOUZA, Hozana Santos. **Vivências de mulheres aprisionadas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário.** Artigo Original – Original Paper. O Ministério da Saúde. São Paulo. 2014;38(2):219-277. p. 223. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/mundo_saude/vivencias_mulheres_aprisionadas_sistema_penitenciario.pdf>.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal.** Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. Curso de Direito-N. 8, JAN/JUN 2010. ISSN 1981 0377. p. 9. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **DIREITO PENAL: partes geral e especial.** 6. ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2019.9788530986484 p. 14. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986484/>>.

ONU MULHERES BRASIL. **Conferências Mundiais da Mulher.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>.

PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **MANUAL DE DIREITO PENAL: parte Geral,** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. 9788597020618. p. 187. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020618/>>.

PACHECO, Ana Flávia Silva. **O panorama do abandono familiar vivenciado pelas mulheres encarceradas no Brasil e seus efeitos na experiência prisional.** Macaé. 2019. 64 f. p. 33-34. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12848/1/TCC%202019.2%20Ana%20Fl%C3%A1via%20Silva%20Pacheco.pdf>>.

PAULA, Tania Braga de. **CRIMINOLOGIA: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais.** São José do Rio Preto (2013). p.10. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>.

PEREIRA, Jéssyca Ramos. **Da possibilidade de concessão de prisão domiciliar à apenada gestante e/ou lactante, à luz do princípio de humanidade das penas e do princípio do melhor interesse do menor.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. FURG. p. 43. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7224/J%20c3%a9ssyca%20Pereira_4471425_assi_gnsubmission_file_MONOGRAFIA%20J%20c3%89SSYCA%20VERS%20c3%83O%20FINAL%20c3%8dSSIMA.pdf?sequence=1>.

ROMAGNOLLI, Andressa Keylla; DA CUNHA AMARAL, Fernanda Regina. **O princípio da individualização da pena e sua aplicabilidade no sistema carcerário.** Revista de Trabalhos

Acadêmicos da FAM, v. 4, n. 1, 2019. p. 7. Disponível em: <<http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014d9.pdf>>.

RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE:** uma análise de seus aspectos fundamentais. Rio Grande do Sul. 2017. p. 04. Disponível em: <A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais>.

ROTTA, Carolina MAISSE STANGARLIN, and Florestan Rodrigo DO PRADO. "**A realidade das mulheres nas penitenciárias femininas brasileiras**". *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498* 12.12 (2016). p. 04. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5677>>.

SANTANA, Ariane Teixeira, G. R. S. A. Oliveira, and Tânia Christiane Ferreira Bispo. **MÃES DO CÁRCERE:** vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. *Rev. baiana saúde pública* (2017): <https-doi>. p. 45. Disponível em: <<http://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>>.

SANTOS, Adriana Paz Dos. **NOVE MESES DE UMA GESTAÇÃO:** entre o cárcere privado, a legislação brasileira e o assistente social no presídio feminino. FAMA. Vilhena. 2018. p. 14-15. Disponível em: <<http://biblioteca.famaro.com.br:8080/bitstream/123456789/42/1/ADRIANA%20PAZ%20OS%20SANTOS.pdf>>.

SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER:** busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. 2018. p. 38. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>>.

SANTOS, Thaís Baeta. **O DIREITO DA CRIANÇA EM CONVIVER COM A MÃE DETENTA E A CONFIGURAÇÃO DA ATUAL POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA:** análise do Habeas Corpus 143.641. 2019. p. 62. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28117/4/DireitoCriancaConviver.pdf>>.

SANTOS, Thandara. ROSA, Marlene Inês de. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS:** INFOPEN mulheres. 2º. ed. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. 79p. ISBN 978-85-5506-063-2. p. 22. Disponível em: <file:///C:/Users/Trabalho/Desktop/InfopenMulheres_arte_07-03-18.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SEGRE, Marco. **O conceito de saúde.** *Rev. Saúde Pública*, 31 (5): 538-42, 1997. p. 539. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rsp/1997.v31n5/538-542/pt>>.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **PROJETO BRA 34/2018:** produto 5 relatórios temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02, 03 e 04 – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. III. Título. p. 07. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras, vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond LTDA, 2002.

SOUSA, Kassandra Costa de. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: mães e mulheres no cárcere**. UNILEÃO. Juazeiro do Norte. 2019. p. 22. Disponível em: <<https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/KASSANDRA%20COSTA%20DE%20SOUSA.pdf>>.

SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. *Direito Penal. Volume Único*. p. 13. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017045/>>.

TEIXEIRA, Maria Cristina; DE OLIVEIRA, Emilene Figueiredo. **O direito fundamental das presidiárias e seus filhos ao aleitamento materno**. Revista do Curso de Direito. V. 11, n. 11, p. 68-101, 2014. p. 76. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5252/4343>>.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. p. 43. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>.